

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

SOLANGE QUINTÃO VAZ DE MELLO

**TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL:
A NOVA FACE DE UM ANTIGO DILEMA**

**BRASÍLIA
2005**

SOLANGE QUINTÃO VAZ DE MELLO

**TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL:
A NOVA FACE DE UM ANTIGO DILEMA**

Monografia apresentada no curso de Pós-graduação *lato sensu* em Direito e Processo do Trabalho como parte dos requisitos para obtenção do título de especialista.

Orientadora: Prof^a Christina de Almeida Pedreira

**BRASÍLIA
2005**

Ao meu marido *Henrique*, pelo amor incondicional e pelo ensinamento, com palavras e exemplo, da importância da busca incessante do conhecimento, para o crescimento acadêmico e pessoal.

AGRADECIMENTOS

Ao *Tribunal Superior do Trabalho*, Corte para a qual tenho a honra de trabalhar, motivo da minha graduação como bacharel em Direito e incentivadora da pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho, agradeço pelo custeio deste curso, e espero retribuir com empenho e dedicação.

Ao *Mackenzie*, agradeço pela seriedade do curso, na pessoa das professoras *Adriana Giuberti*, que muito bem revelou a importância da sociologia do trabalho, matéria que me inspirou para a escolha do tema; *Ana Virgínia Moreira Gomes*, pelo carinho e atenção na cessão de material voltado ao estudo do tema; e *Christina de Almeida Pedreira*, por todo o tempo dedicado à orientação e todas as importantes e necessárias críticas, sempre construtivas.

Aos meus colegas do TST e aos colegas do Mackenzie, agradeço por todas as idéias trocadas e pelo convívio frutífero.

À *Patrícia Audi e Carolina Vilalva*, da Organização Internacional do Trabalho, pela atenção dispensada e pelo farto material disponibilizado.

À minha querida irmã *Ana Luisa Quintão Vaz de Mello*, pelo apoio incondicional e dedicação à leitura e às correções dos primeiros textos que fizeram parte deste trabalho.

À amiga *Fabricia Gouveia*, agradeço pela antiga cumplicidade e pela correção final do trabalho.

À querida cunhada *Patrícia Villa da Costa Ferreira*, agradeço pelo carinho com que se propôs a reproduzir o *abstract* do trabalho.

Agradeço ao meu marido *Henrique Villa da Costa Ferreira*, amor da vida, pela paciência nesses quase 20 meses de curso, pelo incentivo, por toda a ajuda nos momentos de dúvidas, por todas as críticas e soluções. Sem você tudo seria muito mais difícil.

Aos meus pais, *José Nilton Vaz de Mello e Maria Efigênia Quintão Vaz de Mello*, maiores responsáveis por toda a minha trajetória de vida, sou muito grata pela presença marcante em todos os momentos, por todas as bênçãos e todo o amor.

Sobretudo, agradeço a *Deus*, pelo dom da vida, pela família, pelos amigos, pelo trabalho, por tudo que sou e tudo que conquistei. Obrigada por permitir tantas maravilhas na minha vida.

O branco açúcar que adoçará meu café
nesta manhã de Ipanema
não foi produzido por mim
nem surgiu dentro do açucareiro por milagre.

Vejo-o puro e afável ao paladar
como beijo de moça,
água na pele,
flor que se dissolve na boca.
Mas esse açúcar não foi feito por mim.

Este açúcar veio da mercearia da esquina
e tampouco o fez o Oliveira,
dono da mercearia.
Este açúcar veio de uma usina de açúcar em Pernambuco
ou no Estado do Rio
e tampouco o fez o dono da usina.

Este açúcar era cana
e veio dos canaviais extensos
que não nascem por acaso
no regaço do vale.

Em lugares distantes,
onde não há hospital nem escola,
homens que não sabem ler
e morrem de fome aos 27 anos
plantaram e colheram a cana
que viraria açúcar.

Em usinas escuras,
homens de vida amarga e dura
produziram este açúcar
branco e puro
com que adoço meu café esta manhã
em Ipanema.

(“O açúcar”, de Ferreira Gullar)

RESUMO

Não houve trégua na história brasileira da escravidão inaugurada na colonização. Em pleno século XXI, as notícias e evidências da presença de trabalho escravo no país surpreendem e indignam. A escravidão contemporânea reveste-se de novas causas, diferentes cativeiros e piores açoites. O presente trabalho objetivou, à luz da análise histórica, sociológica e jurídica, contextualizar a nova face do trabalho escravo no Brasil, apresentando a história da escravidão, desde a colonização até o período atual, as características e os sujeitos do novo formato de escravidão, as normas internacionais conexas e as do ordenamento jurídico interno, com análise pormenorizada dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e do direito à liberdade, e, por fim, o papel de alguns atores institucionais empenhados no esforço da erradicação dessa chaga da história e dos costumes brasileiros.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Escravidão contemporânea. Dignidade humana. Valor social. Liberdade.

ABSTRACT

There has been no break in the Brazilian history concerning slavery, which was originated in the colonization period. Despite living in the XXI century, the news and evidence of slavery work all over the country is surprising and alarming. Contemporaneous slavery is covered with new reasons and excuses, different captivity sites and worse exploitation. The present study aimed at contextualizing the new picture of slavery labor in Brazil at the light of the historical, sociological, and juridical analysis; thus, presenting the history of slavery work since its colonization period until present time, the characteristics and the subjects who are part of this new slavery scheme, the international norms related to the topic and internal juridical aspects, with a detailed analysis of what comprises the constitutional foundations of *human dignity*, the *social value of labor* and the right for *freedom*. Finally, this study presents the role of some institutional agents in the effort of eradicating this shameful affliction from our history and from the Brazilian customs.

Keywords: Slavery work. Contemporaneous slavery. Human dignity. Social value. Freedom.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. ESCRAVIDÃO NO BRASIL – ASPECTOS HISTÓRICOS	15
1.1 Os Primeiros 400 Anos de História	15
1.1.1 <i>Expansão Portuguesa – Ocupação da Costa Africana – Marco inicial para o comércio de escravos</i>	15
1.1.2 <i>Trabalho Escravo no Brasil – Dos índios aos negros africanos</i>	17
1.1.3 <i>Abolição da Escravatura</i>	20
1.1.4 <i>Brasil pós-Lei Áurea – Questões Sociais</i>	24
1.2 Período Recente – Início do Novo Formato de Escravidão no Brasil – Os Últimos 35 Anos	25
1.2.1 <i>Década de 70 – Regime Militar – Ocupação da Amazônia</i>	25
2. FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL	29
2.1 Novo Formato de Escravidão no Brasil – Características	29
2.2 Quem é o Trabalhador Escravo Contemporâneo?	34
2.3 Quem Escraviza?	36
3. NORMAS INTERNACIONAIS	39
3.1 Principais Convenções e Tratados Internacionais Conexos.....	40
3.2 Declaração de 1998 – Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho	44
3.3 Relatório Global da OIT – Não ao Trabalho Forçado	45
4. ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO	47
4.1 Plano Constitucional	47
4.1.1 <i>Fundamentos da República e direito constitucional violados pela prática do trabalho escravo no Brasil.....</i>	50
4.1.1.1 <i>A dignidade da pessoa humana.....</i>	50
4.1.1.2 <i>O valor social do trabalho.....</i>	59
4.1.1.3 <i>O direito à liberdade.....</i>	63
4.2 Plano Infraconstitucional	67
4.2.1 <i>Ordenamento Positivo.....</i>	67
4.2.2 <i>Projetos conexos em andamento.....</i>	71
5. PROTAGONISTAS INSTITUCIONAIS ATUANTES NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO.....	75
5.1 Organização Internacional do Trabalho	75
5.2 Comissão Pastoral da Terra	76
5.3 Ministério Público do Trabalho	78
5.4 Grupo Especial de Fiscalização Móvel.....	81
5.5 Tribunal Superior do Trabalho	82

CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS.....	88
ANEXO A.....	93
ANEXO B.....	94
ANEXO C.....	95
ANEXO D.....	96
ANEXO E.....	97

INTRODUÇÃO

Escravidão não é palavra estranha no contexto da história brasileira. Em 1888, o Estado brasileiro propôs o rompimento do ciclo de 400 anos de escravatura. Apesar da leitura que se possa ter desse processo histórico – um mal necessário por imposição da conjuntura para alguns ou processo perverso de superexploração dos meios de produção para outros –, fato é que a Lei Áurea encerrou um conjunto de medidas legais que, gradativamente, pretendiam expurgar da vida nacional a escravidão.

Em pleno século XXI, o trabalho escravo assume nova roupagem, ressurgindo na mídia em tom de denúncia, causando indignação à sociedade brasileira, indo de encontro aos direitos trabalhistas e atingindo diretamente os direitos humanos.

O presente trabalho evidencia as semelhanças entre as cenas do Brasil Colônia e as do Brasil República do terceiro milênio, quando as marcas do passado doloroso insistem em se fazer presente, não permitindo a concretização da justiça social e, por consequência, da cidadania ampla, geral e irrestrita.

Vislumbram-se algumas hipóteses ao problema apresentado. Em primeiro lugar, a inacessibilidade ao exercício pleno da cidadania. As principais vítimas da chamada escravidão contemporânea são pessoas vulneráveis e suscetíveis a mazelas recorrentes no Brasil, como analfabetismo, miséria e fome, com as quais o efetivo exercício de cidadania não se viabiliza.

Segundo, a falta de oportunidades no mercado de trabalho. Os trabalhadores são aliciados com falsas promessas de bons salários e de boas condições de vida e consentem na contratação por não terem outra forma de sobrevivência própria e de sua família, diante da ausência de emprego e de ocupação.

Vale citar, também, as grandes desigualdades regionais que se estabelecem de forma contundente no território brasileiro. Cerca de 85% dos casos de trabalho escravo no Brasil estão situados em áreas rurais das regiões Norte e Nordeste, onde a maioria dos municípios tem as piores taxas de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), baixa renda e qualidade de vida.

Adiante, está a informalidade nas relações de trabalho. Atualmente, parte expressiva do mercado de trabalho no Brasil está sedimentada na informalidade, que não considera aspectos relevantes da contratação, como a assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o desconto para a Seguridade Social.

Outra hipótese a destacar é a banalização da injustiça social. Reiteradas vezes, a sociedade se depara com quadros de injustiça que, pela habitualidade, não mais instigam reações, não mais constroem, não mais revoltam. Reside aí a banalização, o descaso. Já existem aqueles que procuram justificar o trabalho escravo próprio do século XXI, na assertiva de que esse tipo de processo sempre foi comum nas regiões mais pobres do Brasil. A medida da nossa incivilidade está na aceitação desse tipo de exploração.

Há também a dificuldade de reinserção social daqueles que, em algum momento, foram submetidos ao trabalho escravo. A falta de oportunidade e o baixíssimo nível de especialização fazem com que o trabalhador retorne à submissão de um novo contrato, nas mesmas condições precárias, oferecidas por outro empregador, formando um círculo do qual aquele não tem condições de se desvencilhar.

A dificuldade no combate do problema merece destaque, seja em razão da extensão do território nacional, que dificulta a fiscalização e a presença da Justiça nas áreas de difícil acesso, seja pela escassez de recursos para manutenção de pessoal especializado (policiais, juízes, promotores).

Por fim, a maior responsável pela reincidência do problema é a impunidade. Pouquíssimos foram os infratores processados pelo crime tipificado no artigo 149 do Código Penal. Até recentemente, as condenações se limitam ao pagamento de algumas cestas básicas e de multas administrativas de pequeno valor. Somente a partir de 2003, alguns casos de prisão e condenação pecuniária mais valorosa começaram a ser noticiados.

A presente pesquisa objetiva investigar o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, por meio de uma abordagem sócio-jurídica, com resgate histórico da escravidão desde o período colonial até os dias atuais. Pretendem-se caracterizar as formas de trabalho escravo no Brasil, indicando os sujeitos dessa relação jurídica; apresentar as normas internacionais, os projetos e os instrumentos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como as propostas de reformas legais e constitucionais em discussão; e, por fim, mostrar como se mobilizam os atores institucionais – Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Poder Judiciário, Comissão Pastoral da Terra e Organização Internacional do Trabalho –, evidenciando o que vem sendo feito para erradicar o problema no Brasil.

Para efeito do presente estudo, entende-se por trabalho escravo contemporâneo¹ a prática atual de superexploração do trabalhador, mediante o uso de simulação e fraude no momento da contratação, absoluta inobservância das normas trabalhistas sedimentadas na Consolidação das Leis do Trabalho e na Constituição Federal, coação moral e restrição da liberdade, características que serão particularizadas no decorrer da pesquisa.

A importância do estudo reside na condenação universal ao trabalho escravo, que não se justifica numa sociedade que pretende ser livre e democrática e que aspira à condição de nação justa e soberana. Não só no Brasil, mas em muitos países em desenvolvimento, onde questões de pobreza e baixa qualidade de vida são características, o trabalho escravo ainda

¹ O Relatório Global da OIT – *Não ao Trabalho Forçado* – consigna as formas contemporâneas de escravidão como aquelas atuais, encontradas no século XXI. Os capítulos 2 e 3 da presente pesquisa apresentam o contexto do Relatório.

persiste. A discussão do problema é relevante para a disseminação das informações conexas, o que propicia maior conscientização e reflexão na busca de soluções.

Para a revisão da bibliografia, o estudo se valeu de disponibilidade de material sobre a história do Brasil e a temática do trabalho escravo. A pesquisa foi realizada mediante consulta a livros didáticos, jurídicos, normas internacionais e nacionais, fundamentados por juristas, sociólogos, pesquisadores e membros de organizações governamentais e do terceiro setor, bem como a diversos sítios relacionados ao assunto na internet.

Os atuais e constantes relatos da prática do trabalho escravo no Brasil e em diversos países do mundo tornam a investigação oportuna. Tal prática ganha contornos maiores de indignação e revolta por persistir numa época em que, aparentemente, há a conscientização da ilegalidade da imposição do trabalho escravo. O Brasil vive um Estado de Direito, que prima pela proteção dos bens jurídicos de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana. A própria Constituição Federal está repleta de preceitos estimuladores à guarda da integridade do ser humano.

À luz de elementos históricos e fatos atuais, a presente pesquisa está voltada a investigar a nova face da escravidão no Brasil, e apresenta, para tanto, cinco capítulos.

O primeiro contextualiza a história da escravidão no Brasil, desde a ocupação portuguesa até os dias atuais, por meio de dois recortes temporais: os primeiros 400 anos de história e a história recente, reportando-se especificamente à década de 70 do século XX, quando surgiram as denúncias pioneiras da escravidão contemporânea.

O capítulo seguinte delinea as características do novo formato de escravidão e os sujeitos dessa relação, com o propósito de esclarecer o que se chama hoje de trabalho escravo.

Adiante, o trabalho trata das normas internacionais conexas, evidenciando a importância do tema para a comunidade mundial.

O quarto capítulo apresenta os dispositivos constitucionais e legais do ordenamento jurídico interno, com aprofundamento no debate acerca dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, bem como do direito constitucional à liberdade, eleitos como os norteadores da plena cidadania. São também explicitadas as medidas e as propostas que vêm sendo implementadas pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Por fim, destaca-se a posição de alguns atores institucionais – protagonistas empenhados em medidas efetivas, que buscam a proteção do trabalhador submetido ao trabalho escravo –, indicando a vontade do Estado brasileiro de erradicar a prática da escravidão da sua história e dos seus costumes.

1. ESCRAVIDÃO NO BRASIL – ASPECTOS HISTÓRICOS

O presente capítulo contextualiza, brevemente, a história da escravidão no Brasil, desde a ocupação portuguesa até os dias atuais, por meio de dois recortes temporais: os primeiros 400 anos de história – nos quais tratamos da escravidão indígena e posteriormente da africana, trazida pelos colonizadores, culminando com o período pós-abolição – e a história recente, cujo período emblemático se reporta à década de 70 do século XX, quando surgem os primeiros relatos do novo formato de escravidão existente no país.

Pretende-se, à luz de elementos históricos, redelimitar a questão da escravidão no Brasil, que registra, no século XXI, uma nova forma de exploração de grupos excluídos, revisitando a profunda marca deixada por nossa longa herança escravagista.

1.1 Os Primeiros 400 Anos de História

1.1.1 Expansão portuguesa – Ocupação da Costa Africana – Marco inicial para o comércio de escravos

No início do século XIV, a Europa Ocidental se encontrava em meio a uma profunda crise, motivada, em grande parte, pelas limitações inerentes à organização social feudal da época, cujos lucros não eram reinvestidos na agricultura, impossibilitando o aumento da produtividade, ocasionando, assim, restrição dos bens disponíveis, guerras entre senhores feudais e camponeses e, por fim, estagnação. Outros aspectos também contribuíram para o

quadro de dificuldades descrito, como epidemias e escassez de alimentos, em razão de problemas decorrentes da variação do clima e das condições desfavoráveis do solo.

A expansão da base territorial e, como consequência, da população a ser explorada, seria uma saída para a crise.

No começo do século XV, Portugal – país de posição geográfica privilegiada, próximo às ilhas do Atlântico e à costa da África, que contava com correntes marítimas favoráveis e com uma certa experiência no comércio de longa distância – deflagrou o processo chamado de expansão marítima.

Muito embora tenha passado pela mesma crise da Europa Ocidental, Portugal a enfrentou em condições políticas melhores, em virtude de ser um reino unificado, com poder monárquico centralizado, menos sujeito às convulsões e às disputas.

A expansão marítima correspondia aos interesses diversos da sociedade portuguesa. Para os comerciantes, significava a perspectiva de bons negócios; para o rei, a oportunidade de criar novas fontes de receita para a Coroa²; para os nobres e membros da Igreja, o serviço ao rei ou a Deus, cristianizando “povos bárbaros”; para o povo, a expectativa de vida melhor, a fuga de um sistema de opressões. Dessa convergência de interesses só não participavam os empresários agrícolas, por temerem o encarecimento da mão-de-obra, em razão da saída de força de trabalho daquele país.

Além disso, os portugueses dominavam técnicas de navegação, tendo desenvolvido as caravelas, a arquitetura naval mais apropriada para a expansão.

No curso da expansão portuguesa, os bens mais procurados eram o ouro – moeda confiável, utilizada para decoração de palácios e para confecção de roupas –, as especiarias³,

² Expressão estabelecida pelo Estado português, como sinônimo de “rei”, proprietário de todo o reino – território, súditos e bens. O Estado português, na época da colonização, era um Estado absolutista. Em teoria, todos os poderes se concentravam por direito divino na pessoa do rei.

³ Do latim *specia*, termo usado pelos médicos para designar “substância”. Associava-se à idéia de produto muito ativo, caro e raro, utilizado para fins de condimento (tempero de cozinha, como noz-moscada, gengibre, canela, cravo e pimenta), remédio ou perfumarias.

além de pescado, madeiras nobres, corantes, drogas medicinais e, pouco a pouco, a mão-de-obra dos escravos africanos.

A expansão desenvolveu-se, inicialmente, ao longo da costa ocidental africana e nas ilhas do Oceano Atlântico.

Na costa africana, foi estabelecida uma série de feitorias⁴, onde a Coroa organizava o comércio local. Dali, os portugueses levavam ouro em pó, marfim, especiarias e, sobretudo, escravos, que inicialmente foram encaminhados a Portugal para trabalhos domésticos e para ocupação urbana.

1.1.2 Trabalho escravo no Brasil – Dos índios aos negros africanos

A controvérsia acerca do acaso da chegada dos portugueses ao Brasil – já que tudo indicava que a expedição de Cabral se destinava efetivamente às Índias – situa-se, atualmente, mais no campo da curiosidade histórica do que no da compreensão dos processos históricos.

Os portugueses avistaram a terra brasileira em 21 de abril de 1500 e encontraram uma população indígena, dividida em grupos distintos, muitas vezes em conflito, distribuídos ao longo da costa e na bacia dos rios Paraná-Paraguai. Eram eles os tupis-guaranis, os tapuias, os goitacases, os aimorés e os tremembés, dedicados à prática da caça, pesca, coleta de frutas e agricultura.

Para os fins da colonização, o trabalho assalariado não era conveniente nem havia grande oferta de trabalhadores em condições de emigrar como assalariados. Daí a opção pela forma de trabalho compulsório disponível: a escravidão.

⁴ Portos fortificados de comércio, já que a situação precária das trocas comerciais exigia a garantia das armas.

A escravidão é retratada como processo de superexploração do homem como objeto que existia unicamente para servir aos interesses econômicos de detentores do poder. Desde a gênese, constitui a base de um sistema no qual inexistia justiça social, e a expressão de cidadania é restrita à elite.

Não é difícil constatar que a chegada dos portugueses representou para os índios uma verdadeira catástrofe, na medida em que lhes foi determinada uma mudança abrupta de costumes, sobretudo no que diz respeito à liberdade, já que foram eles os primeiros a ser escravizados.

Os índios tinham uma cultura incompatível com o trabalho intenso, regular e compulsório exigido pelos europeus. Não se tratava de vadiagem ou de preguiça, mas de fazer apenas o que era necessário para garantir a sobrevivência. Por isso, resistiram à escravidão pela guerra, pela fuga e pela recusa ao trabalho compulsório. Eram vítimas de doenças como sarampo, varíola e gripe, contra as quais não tinham resistência biológica, o que resultou em baixas significativas da população indígena.

A partir de 1570, então, a importação de escravos africanos começou a ser incentivada, e a Coroa passou a tomar medidas legislativas para impedir as mortes e a escravidão desenfreada dos índios. No entanto, somente em 1758, a Coroa determinou a libertação definitiva dos indígenas.⁵

Como os portugueses já tinham conhecimento e contato com o tráfico de escravos africanos, desde que percorreram a costa africana, não foi difícil efetivar a alternância da escravidão dos índios pela dos negros africanos, mormente por se tratar de “mercadoria” já existente.

⁵ FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003, p. 50.

Estima-se que, entre 1550 e 1855, entraram pelos portos brasileiros quatro milhões de escravos, na sua grande maioria, jovens do sexo masculino.⁶

O negro africano, desenraizado de seu meio e separado arbitrariamente de sua família, chega ao território brasileiro obrigado a submeter-se ao sistema social e econômico que lhe era imposto. Suas habilidades já eram conhecidas, sobretudo no tocante à capacidade produtiva e à força física para o trabalho. Não obstante, o negro era considerado um ser racialmente inferior, que não contava com qualquer tutela legislativa, não fazia jus a direitos e era tido juridicamente como uma “coisa” que podia ser objeto de diversos tipos de transação comercial.

O instrumento da escravidão naquela época era o negro africano. Hoje, é o homem miserável, analfabeto e faminto, independentemente da cor da sua pele. Mas a mentalidade escravagista de “coisificar” o ser humano e de impossibilitá-lo de exercer a cidadania permanece, mesmo após 500 anos de história. O Brasil, sob esse aspecto, não abandonou suas raízes históricas.

A escravidão foi uma instituição nacional, enraizada em toda a sociedade, condicionando seu modo de agir e de pensar. O desejo de ser dono de escravos e o esforço para obtê-los abrangia desde a classe dominante até o modesto artesão branco das cidades.

A propriedade de escravos era legalmente permitida e constituía sinal de poder e riqueza, já que o negro africano era um investimento dispendioso. Situação bem diferente é vista nos dias atuais, onde manter o trabalhador em condições análogas a de escravo constitui crime, devidamente tipificado e apenado pelo Código Penal. Todavia, tal cominação não inibe a prática do ilícito. Além disso, o custo para obtenção do trabalhador escravo contemporâneo é quase zero, pois as despesas básicas com transporte e adiantamento de salário são posteriormente cobradas do trabalhador, que também se vê obrigado a endividar-se a fim de

⁶ FAUSTO, Boris, op. cit., p. 51.

obter as ferramentas para o trabalho, além dos produtos básicos de sobrevivência como comida, água, material de higiene, remédios, roupas e colchões.

A resignação do escravo à “coisificação” era aparente. Fugas individuais ou em massa, agressões contra senhores, resistência cotidiana fizeram parte das relações entre senhores e escravos desde os primeiros tempos. Não obstante, a rebeldia escrava limitava-se à formação de quilombos⁷, que não resistiam aos ataques de portugueses e holandeses.

A população da Colônia encontrava-se, em sua grande maioria, no campo. As cidades cresciam aos poucos e eram dependentes do meio rural. O trabalho escravo era maciçamente usado em todas as atividades econômicas desenvolvidas ao longo do período colonial e imperial: nos engenhos de açúcar, nas regiões produtoras de fumo, na exploração de materiais preciosos e no plantio e cultivo do café. As principais províncias brasileiras assentavam sua prosperidade no sistema escravista.

À semelhança do que a história assinala durante o período escravocrata no Brasil Colônia, nos dias de hoje, parte expressiva de trabalhadores escravos é encontrada no meio rural, servindo a grandes fazendeiros ligados, em sua maioria, a atividades agropecuárias. Persistem relatos de fugas de trabalhadores dos locais de trabalho, em sinal da sua irrisignação com os maus tratos e com a privação de sua liberdade de ir e vir.

1.1.3 Abolição da escravatura

A controvérsia acerca da abolição da escravatura ocorre na época do Brasil Império, havendo, de um lado, o interesse do Império brasileiro na manutenção do tráfico de escravos e

⁷ Estabelecimentos (assentamentos) de negros que escapavam da escravidão pela fuga. Reconstituíram no Brasil formas de organização social semelhantes às africanas.

da escravidão, e, do outro, as pressões da Inglaterra – de quem o país dependia economicamente – para pôr fim ao tráfico.

Na primeira metade do século XIX, boa parte da expansão do tráfico de escravos se deveu às necessidades da lavoura do café.

Em 1826, o país assinou um tratado com a Inglaterra, no qual seria declarado ilegal o tráfico de escravos para o Brasil, após três anos de sua ratificação. A Inglaterra se reservou ainda o direito de inspecionar, em alto-mar, navios suspeitos de comércio ilegal.

Muito embora o governo brasileiro tenha se mostrado inicialmente indiferente ao compromisso, em 1850, foi convertido em lei o projeto do Ministério da Justiça para a tomada de medidas eficazes contra o tráfico. Segundo *Fausto*, “a entrada de escravos no país caiu de cerca de 54 mil cativos, em 1849, para menos de 23 mil, em 1850, e em torno de 3.300, em 1851, desaparecendo praticamente a partir daí.”⁸

Assim, a escravidão estava destinada a acabar, pois, estancadas as importações, o número de escravos tendia a tornar-se limitado e insuficiente.

O fim da importação de escravos ocorreu em paralelo à introdução do regime mundial de liberação de capitais, dando origem a uma intensa atividade de negócios e de especulação. Surgiram bancos, indústrias e empresas de navegação a vapor. Nas áreas mais dinâmicas do país, esboçavam-se mudanças no sentido de uma modernização capitalista – nasciam as primeiras tentativas de criação de um mercado de trabalho, da terra e dos recursos disponíveis. O precário sistema de transportes também começava a se modernizar, com a construção da primeira estrada de ferro inaugurada em 1854.

Tornou-se clara no país a necessidade de buscar alternativas para substituir a força de trabalho escravo. O suprimento de escravos após 1850 se deu por meio do tráfico interprovincial, sob a forma de transferência forçada de escravos de uma região para outra.

⁸ FAUSTO, Boris, op. cit., p. 195.

Surgiu, então, a profissão de comprador-viajante de escravos, que percorria as províncias, convencendo os fazendeiros mais pobres ou moradores das cidades a venderem um ou dois escravos. A alternativa utilizada foi atrair mão-de-obra européia, em um momento em que houve grande elevação dos preços dos escravos, dada a escassez da “mercadoria”.

Em 1871, o governo imperial propôs a chamada Lei do Ventre Livre, que declarava livres os filhos de mulher escrava nascidos após aquela data, os quais ficariam em poder dos senhores de suas mães até a idade de oito anos. A partir daí, os senhores podiam optar entre receber do Estado uma indenização ou utilizar os serviços do menor até que ele completasse 21 anos.

A partir de 1880, o movimento abolicionista ganhou força com a aparição de associações, jornais e com o avanço da propaganda. Enquanto isso, as províncias no Norte se desinteressavam pela manutenção do sistema escravista, a ponto de o Ceará ter declarado extinta a escravidão, por contra própria, em 1884.⁹

Em 1885, foi aprovada a Lei dos Sexagenários, que concedia liberdade aos escravos maiores de sessenta anos e estabelecia normas para a libertação gradual de todos os escravos, mediante indenização.

Em 1888, somente os representantes das velhas zonas cafeeiras do Vale do Paraíba, cujas fortunas em declínio se concentravam nos escravos, defendiam a manutenção da escravidão.

A abolição da escravatura foi, enfim, aprovada em 13 de maio de 1888, pela princesa Isabel, que se encontrava na regência do trono.

Segundo *Martins*¹⁰:

O escravo negro, que tinha que ser comprado a peso de ouro no mercado

⁹ FAUSTO, Boris, op. cit., p. 219.

¹⁰ José de Souza Martins é professor de Sociologia na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo desde 1965. Nomeado, em 1996, pelo Secretário Geral das Nações Unidas como representante das Américas na Junta de Curadores do Fundo Voluntário da ONU, com sede em Genebra (Suíça), contra as Formas Contemporâneas de Escravidão.

negreiro, a partir de um certo momento, passou a representar um grande prejuízo para os fazendeiros. A partir de 1850, o preço do escravo cresceu continuamente. Mas não cresceu o preço do café e o preço do açúcar produzidos com trabalho escravo; não cresceram os lucros dos fazendeiros. *Libertar os escravos negros era, pois, uma forma de os fazendeiros se libertarem dos escravos negros.* Não houve bondade nem maldade – houve cálculo e predomínio dos interesses econômicos sobre os interesses sociais, como é próprio da sociedade capitalista. O negro foi liberto e, ao mesmo tempo, abandonado no dia 13 de maio de 1888. Os fazendeiros queriam se livrar dos escravos, se possível com compensação, e não transformá-los em pessoas livres e cidadãos.¹¹

Pode-se afirmar que a abolição não foi fruto da sensibilidade ou da preocupação social dos governantes da época (no caso, a princesa Isabel), mas sim evento que se consolidou a partir de pressões originárias da Inglaterra. A Europa vivia o período da 1ª Revolução Industrial, e novos mercados eram estratégicos para o escoamento de máquinas e processos industriais.

O Brasil contemporâneo ainda colhe os frutos semeados por séculos de colonialismo e dependência. Por um lado, a concentração de poder, riqueza e lucro restrito a poucos e a falta de compromisso com o território ainda estão presentes no dia-a-dia nacional. Por outro lado, a força de trabalho brasileira e sua contribuição ao desenvolvimento econômico da nação continuam sendo peças indispensáveis para a concretização de resultados que nem sempre são repartidos de forma justa. A herança perversa do Brasil Colônia continua viva no Brasil do terceiro milênio, onde parte dos trabalhadores é superexplorada, desrespeitada e condenada à falta de perspectiva de futuro.

¹¹ MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação.** Disponível em <<http://www.cptnac.com.br/publicacoes/pub004.htm>>, item 7. Acesso em 10/10/2003.

1.1.4 Brasil pós-Lei Áurea – Questões sociais

A notícia da Abolição chegou imediatamente a muitos lugares, por meio do telégrafo. No entanto, para a maioria dos escravos a liberdade consentida foi inesperada.

Martins descreve que

Velhos escravos, já sem forças para trabalhar e incapazes de ganhar o próprio sustento como trabalhadores livres, abandonaram as fazendas em que viviam para desfrutar a liberdade recém-chegada, e saíram perambulando pelos caminhos. Fizeram-no até a hora em que bateu a fome: tiveram que voltar mais tarde, no mesmo dia ou no dia seguinte, e implorar um lugar para ficar e um prato de comida ao antigo senhor. O que recebiam agora já não era obrigação do senhor, era esmola, uma das bases no nosso paternalismo rural. No limite, como de fato ocorreu em muitos casos, teriam que pagar pela comida e pela casa, cujo preço seria descontado do que ganhassem, que era esse o verdadeiro teor da liberdade na sociedade moderna que chegava até nós: a liberdade da compra e da venda, condição de constituição do trabalhador livre e do homem livre, a liberdade própria e constitutiva da sociedade capitalista e do cidadão. Quem tem que pedir, pede não porque tenha direitos, mas justamente porque não os tem.¹²

O ex-escravo tornou-se juridicamente dono de si mesmo, podendo negociar sua força de trabalho, responsabilizando-se pelo sustento próprio e de sua família. No entanto, os historiadores ressaltam que os escravos ganharam a liberdade, mas não ganharam as condições para o exercício dessa liberdade. Assim, esses “libertos” continuaram se submetendo a formas de trabalho que podem ser tecnicamente consideradas servis. Ocorreu, então, o que *Martins* chama de “reescravização”.

O passado histórico se reproduz no presente. A “reescravização” continua acontecendo nos dias atuais, quando os trabalhadores, embora libertos da superexploração, vêm-se obrigados a aceitar nova proposta de trabalho com as mesmas características degradantes da anterior, porque a falta de escolaridade, de cultura e de oportunidades não lhes permite galgar novos horizontes. O mesmo desprezo e indiferença pelo negro africano

¹² MARTINS, José de Souza, op. cit., item 7.

continuam recorrentes nos dias atuais, com novos atores e em outro contexto, como será demonstrado adiante.

1.2 Período Recente – Início do Novo Formato de Escravidão no Brasil – Os Últimos 35 Anos

1.2.1 Década de 70 – Regime Militar – Ocupação da Amazônia

O problema da escravidão no Brasil não se resolveu no final do século XIX. Aboliu-se a escravidão do negro, mas não se regulamentaram as novas relações de trabalho que surgiram desde então, juridicamente diferentes das relações escravistas, mas não menos servis e economicamente mais opressivas.

Na década de 70 do século passado, período da ditadura militar, um novo formato de escravidão passou a ser noticiado, quando se iniciava a promoção de ocupação da região Amazônica. O problema ocorria em áreas de desmatamento para abertura de novas fazendas na chamada “Amazônia Legal”¹³. Naquela época, o governo optou por dar incentivos aos empreendimentos agropecuários, por meio da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam)¹⁴, com o financiamento a grandes latifúndios e com a concessão de benefícios fiscais – deduções e isenções de impostos e taxas.

¹³ Segundo FERREIRA, Henrique, a “Amazônia Legal”, criada pela Lei 5.173/66, é uma vasta região tropical, que representa mais de 60% do território brasileiro (5.217.423 quilômetros quadrados), composta por nove Estados da Federação: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso (norte do paralelo 16º latitude sul), Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parcela do Estado do Maranhão, que se encontra situada a oeste do Meridiano de 44º.

¹⁴ A Sudam foi extinta por iniciativa do ex-presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em decorrência de inúmeras denúncias de desvio de recursos públicos. Em seu lugar, foi criada a Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA), com o objetivo de ocupar o vácuo institucional. Por determinação do atual presidente da República, Luís

A denúncia pioneira do revigoramento de trabalho escravo no país foi apresentada em carta pastoral pelo bispo católico *Dom Pedro Casaldáliga*¹⁵, em 1971.

Em síntese, relatou que:

- a vasta extensão das áreas destinadas aos referidos empreendimentos, destacando-se a “Agropecuária Suiá-missu S.A.”, correspondia a uma área maior que a do Distrito Federal, de propriedade de uma única família paulista;
- havia escassez de mão-de-obra com a qual se defrontavam as empresas agropecuárias da região, que tinham como única alternativa buscar mão-de-obra em outras regiões, principalmente no sul de Goiás e no Nordeste. Empreiteiros, pistoleiros, jagunços saíam a recrutar trabalhadores, com promessas de bons salários, excelentes condições de trabalho, assistência médica e transporte gratuito;
- os recrutados, quando chegavam às fazendas, recebiam a comunicação de que teriam de pagar pelos gastos com a viagem e também de que seriam responsáveis pelos suprimentos de alimentos e ferramentas de trabalho, os quais eram adquiridos nos armazéns das fazendas, a preços muito elevados, iniciando, assim, a dívida com o proprietário;
- não havia moradia. Os trabalhadores eram imediatamente levados para a mata, para a zona da derrubada, onde tinham de construir um barracão para se agasalhar e providenciar a sua própria alimentação;
- as condições de trabalho eram as mais precárias possíveis. A incidência de malária era altíssima, os medicamentos quase sempre não eram suficientes e, muitas das vezes, eram cobrados, ainda que em amostra grátis;

Inácio Lula da Silva, a Sudam deve ser recriada, existindo, inclusive, grupo de trabalho interministerial nomeado para encaminhamento das discussões da “nova Sudam”.

- o trabalho era pesado e executado por gente de toda idade, inclusive por menores;
- não havia contrato de trabalho, e os pagamentos eram efetuados ao bel-prazer dos proprietários das fazendas. Muitas vezes, não havia pagamento, ou este era feito à base de vales para reter o trabalhador, já que a mão-de-obra era escassa;
- quando alguma denúncia chegava a mobilizar a opinião pública, os proprietários diziam desconhecer o que se passava, responsabilizando os empreiteiros; e
- não havia fiscalização com relação ao trabalho nas fazendas, e a intervenção federal só se fazia presente quando a opinião pública era mobilizada.

Casaldáliga ainda consignou:

O peão, depois de suportar este tipo de tratamento, perde sua personalidade. Vive, sem sentir que está em condições infra-humanas. Peão já ganhou conotação depreciativa por parte do povo das vilas, como sendo pessoa sem direito e sem responsabilidade. Os fazendeiros mesmos consideram o peão como raça inferior, com o único dever de servir a eles, os “desbravadores”. Nada fazem pela promoção humana dessa gente. O peão não tem direito à terra, à cultura, à assistência, à família, a nada. É incrível a resignação, a apatia e a paciência desses homens, que só se explicam pelo fatalismo sedimentado através de gerações de brasileiros sem pátria, dessas massas deserdadas de semi-escravos que se sucederam desde as Capitânicas Hereditárias.¹⁶

Esse quadro contundente apresentado por *Casaldáliga* retrata fielmente a escravidão contemporânea que persiste no século XXI.

O ciclo da abolição da escravatura, formalizado em 1888, ainda não se

¹⁵ Atualmente com 76 anos de idade, Dom Pedro Casaldáliga está sendo forçado pelo Vaticano a deixar a cidade de São Félix do Araguaia, onde há três décadas está à frente da Prelazia, no cargo de bispo. Sua saúde está debilitada, em razão do Mal de Parkinson, diabetes e hipertensão.

¹⁶ Denúncia pioneira de Dom Pedro Casaldáliga. In: DODGE, Raquel Elias Ferreira. **A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil**. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forçado/brasil/documentos/documentos.htm>. Acesso em 3/10/2003.

completou. A escravidão não foi eliminada, mas mascarada por novos métodos e práticas instituídas por relações de trabalho de mão-única, e justificada pelo novo contexto histórico de crescentes taxas de desenvolvimento econômico que o Brasil experimentou, em especial na década de 70.

Segundo *Martins*, a escravidão de hoje é bem diferente e, em alguns aspectos, bem pior que a escravidão havida no século XIX:

As denúncias de ocorrência de trabalho escravo no Brasil, nos últimos anos, vêm acompanhadas da denúncia de grandes violências físicas contra o trabalhador e, em uns 18% dos casos, da denúncia de seu assassinato. Isso também ocorria na escravidão negra, mas certamente numa proporção muito inferior. [...] Outra diferença importante é que, no caso atual e brasileiro, a escravidão é freqüentemente temporária, durando de algumas semanas a vários meses e, excepcionalmente, um ano ou pouco mais. A escravidão negra e a servidão indígena eram, porém, permanentes. Além disso, essa mesma escravidão antiga era racial. A escravidão atual não coincide necessariamente com diferenças de raça entre senhores e escravos. As denúncias nos falam desde grupos tribais da Amazônia submetidos ao cativeiro de donos de barracões na extração da borracha, até mestiços de todos os matizes trabalhando em desmatamento na Amazônia, em cultivo de café em Minas Gerais ou no corte da cana no Mato Grosso do Sul. E nos falam, também, de louros descendentes de italianos e alemães recrutados por traficantes e vendidos a fazendas de reflorestamento no Paraná.¹⁷

A seguir, serão apresentados as características e o perfil dos sujeitos que compõem o novo formato de escravidão própria dos dias atuais.

¹⁷ MARTINS, José de Souza, op. cit., item 8.

2. FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL

O novo formato de escravidão existente no Brasil não mais se define pela exploração racial nem é simbolizado pelo açoite, pelas correntes e senzala, mas, de igual forma, subtrai a dignidade do ser humano. Hoje a exploração não escolhe raça. Os açoites e as correntes foram substituídos por maus tratos, péssimas condições de trabalho e higiene, e privação da liberdade pela ameaça de armas. As senzalas, por alojamentos feitos de palhas, lonas e redes. Há, entretanto, um artifício próprio dos dias atuais para manter o trabalhador em sistema de cativoiro – a dívida.

Faz-se necessária aqui a apresentação das características e dos sujeitos da relação identificada pelos organismos internacionais, atores institucionais, historiadores e sociólogos. Trata-se da escravidão contemporânea como expressão análoga à servidão por dívida, termo utilizado no presente estudo para identificar situação similar à da escravidão no século passado.

2.1 Novo Formato de Escravidão no Brasil – Características

O Relatório Global da Organização Internacional do Trabalho (OIT)¹⁸ – *Não ao*

¹⁸ A OIT foi criada pelo Tratado de Versailles, elaborado pelas nações vitoriosas, logo após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Surgiu num momento em que o Direito Internacional ocupava-se em harmonizar as relações diplomáticas, em efetivar normas humanitárias em razão das guerras, em disciplinar questões sobre os espaços comuns, como o alto mar e o espaço aéreo. A OIT inovou as discussões no plano internacional acerca das relações de trabalho, que até então pertenciam exclusivamente ao plano interno dos países. É constituída na forma tripartite, com a participação de empregados, empregadores e Estado. A finalidade suprema da Organização é a universalização, tanto quanto possível, dos princípios da justiça social a serem, voluntariamente, incorporados à ordem jurídica de seus países-membros.

*Trabalho Forçado*¹⁹ – examina detidamente as variadas formas que o trabalho forçado assume no mundo de hoje, relacionando as seguintes: escravidão e raptos; participação obrigatória em projetos de obras públicas; trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo); trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; trabalho em servidão por dívida; trabalho forçado imposto por militares; trabalho forçado no tráfico de pessoas; e alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho.

Esse Relatório identifica, no Brasil, o tipo de trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas, também chamado de servidão por dívida, e aponta as características correspondentes.

É interessante destacar a similitude das características apresentadas no Relatório com aquelas relatadas por *Casaldáliga*, em 1971, quando se buscava a ocupação da região Amazônica, explicitadas no capítulo anterior. A OIT relaciona as seguintes características:

- há aliciamento de trabalhadores, que, na maioria das vezes, não possuem qualquer documento de identificação nem Carteira de Trabalho e Previdência Social, com promessas de boas condições de emprego e salário em outro Estado

¹⁹ É o segundo Relatório Global publicado pela OIT, inserido no contexto da Declaração de 1988, referente aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forçado/oit/relatorio/relatorio_global.htm>. Acesso em 10/10/2003.

do Brasil, pelos chamados empreiteiros ou “gatos”²⁰, que adiantam certa quantia em dinheiro para o transporte até o local do trabalho;

- os trabalhadores são levados para regiões muito distantes de seus lares, muitas vezes a áreas tropicais inóspitas e de difícil acesso;
- chegando ao local de trabalho, a realidade se mostra bem diferente. Os trabalhadores são privados de sua liberdade ao tomarem conhecimento de que já contraíram dívidas, em razão do adiantamento fornecido pelos “gatos” para o transporte;
- em regiões isoladas, os trabalhadores não têm alternativa senão mais endividamento, porque lhes são cobrados os alimentos, as ferramentas de trabalho, a hospedaria e os artigos de primeira necessidade, colocados à venda, a preços superfaturados, pelo próprio fazendeiro;
- há constante emprego de retenção física e de força (castigos por parte de guardas armados);
- em razão do isolamento a que são submetidos, os trabalhadores se tornam mais vulneráveis a abusos, com possibilidade reduzida de obterem ajuda efetiva; e
- ao serem resgatados de situações de trabalho forçado, muitos se vêem obrigados a recorrer, novamente, às ofertas dos “gatos”, em razão da ausência de outras alternativas de sobrevivência.

De forma similar, *Licks* identifica as seguintes características:

[...] aliciamento, dificuldade, senão impossibilidade de retorno ao local de origem, falta de pagamento de salário, servidão por dívida, alojamentos e alimentação indecentes, condições de trabalho insalubres e perigosas, principalmente por maquinário inadequado e ausência de EPI (equipamento de proteção), maus tratos físicos e morais, indução ao vício de ingestão de

²⁰ Intermediadores entre os proprietários de terras, ou outras formas de empresa rural, e os trabalhadores. Podemos dizer que são meros prepostos dos proprietários rurais, que se socorrem desse mecanismo com vistas a camuflar a realidade, a impedir o reconhecimento do vínculo empregatício entre eles e os trabalhadores.

bebida alcoólica, ameaça quanto à invocação dos órgãos da fiscalização e, na grande maioria dos casos, a diluição da figura do empregador via terceirizações que estimulam o surgimento de falsas parcerias e falsas cooperativas, intermediações de “gatos”, “capatazes”, ou contratações por outros tão miseráveis quanto os trabalhadores explorados, sem condições para assumirem o risco da atividade econômica, como por exemplo, os fornecedores para as usinas que fornecem para grandes empreendimentos como siderúrgicas, metalúrgicas etc.²¹

Em exposição proferida no III Fórum Social Mundial²², realizado em janeiro de 2003, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, *frei Henri*²³ ressaltou reportagem exibida em programa televisivo²⁴, que revelara as condições de trabalho, numa fazenda no sul do estado do Pará: os trabalhadores encontravam-se isolados na mata, presos a um sistema de endividamento, em razão das dívidas de viagem, de alimentação e das pensões onde esperavam a contratação. Eram obrigados a comprar tudo de que precisavam, até seus instrumentos de trabalho, na cantina da fazenda, a preços superfaturados, descontados do salário. Não recebiam nenhuma remuneração. A alimentação era péssima; a água, poluída; o alojamento, debaixo de lona; e o gerente da fazenda andava armado.

Identifica-se o cumprimento de jornada de trabalho exacerbada, bem acima da prevista em lei, sem qualquer contraprestação da gratificação extraordinária. As condições de trabalho são muito prejudiciais à saúde, perigosas, dissociadas nas normas de segurança e medicina do trabalho, com constantes relatos de maus tratos físicos e morais, mutilações, indução à ingestão de bebida alcoólica, malária e morte. Nos casos de doença, ou quando o trabalhador já não é mais produtivo, em razão da idade, a dispensa é sumária. Ele é simplesmente largado em lugar estranho, sem nenhum amparo médico-hospitalar ou qualquer indenização pecuniária.

²¹ LICKS, Terezinha Matilde. **Combate ao Trabalho Escravo – A atuação do Ministério Público do Trabalho**. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forçado/brasil/documentos/documentos.htm>, p.4. Acesso em 3/10/2003.

²² Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forçado/brasil/documentos/documentos.htm>. Acesso em 3/10/2003.

²³ Frei Henri Burin des Roziers é coordenador da campanha da Comissão Pastoral da Terra de combate ao trabalho escravo e é um dos principais nomes do combate ao trabalho escravo no Brasil. Em 2003, foi uma das personalidades a receber a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, em solenidade na sede do Tribunal Superior do Trabalho, em 12 de agosto, em Brasília.

²⁴ Fantástico, programa semanal, exibido pela Rede Globo de Televisão, em 21/10/2001.

Segundo *Martins*, as principais características da escravidão nos dias atuais são a coerção física e a coerção moral. Esses dois mecanismos são utilizados pelos fazendeiros para subjugar o trabalhador, impossibilitando-o de exercer seu direito de homem livre, direito de ir e vir, direito de vender sua força de trabalho. Assim relata:

[...] os fazendeiros utilizam ‘gatos’ e recrutadores de mão-de-obra que percorrem as regiões de ciclo agrícola diferente, como o Nordeste, e aí, mediante promessas de bom trato e bom pagamento, aliciam trabalhadores disponíveis e os levam para regiões remotas. Para prendê-los ao trabalho, criam mecanismos de endividamento artificial e formas de controle e repressão, geralmente envolvendo violência física e confinamento, para assegurar que o trabalhador não escapará e se submeterá ao trabalho até que a tarefa seja concluída. Basicamente, trata-se de uma forma degradada e violenta de trabalho assalariado, aparentemente como se fosse trabalho por tarefa ou empreitada, variante do chamado trabalho por peça. Ao tentar fugir ou resistir contra a exploração embutida nessa relação, o trabalhador é tratado como se estivesse descumprindo o contrato, a palavra empenhada quando fora recrutado pelo ‘gato’. Palavra empenhada, aliás, cuja eficácia é geralmente assegurada por adiantamentos em dinheiro que fazem o cativo e o recrutador suporem que a fuga representa um roubo, o não pagamento do dinheiro recebido. Essa é, seguramente, uma das razões pelas quais o trabalhador teme e recusa sua libertação, pois se considera subjetivamente devedor, e, portanto, incapaz de violar o princípio moral em que apóia sua relação de trabalho.²⁵

A coerção moral é uma característica que merece destaque. O autor consigna a existência de casos em que o trabalhador submetido à escravidão se recusa à liberdade, por uma questão de honra e lealdade: “[...] mesmo em face da demonstração de que sua dívida foi manipulada e é em grande parte uma dívida falsa, continua se sentindo subjetivamente devedor e prefere não se tornar caloteiro de uma dívida que, em sua cultura, é um legítimo débito de consciência”.²⁶

Ou seja, enquanto o empregador simula o pagamento de salário, obriga o trabalhador a gastar muito além do que receberia, fazendo com que a suposta dívida cresça a cada dia, impingindo ao serviço por tempo excessivamente longo. Ocorre que a humildade do

²⁵ MARTINS, José de Souza, op. cit., item 8.

²⁶ Ibid., item 7.

trabalhador, por vezes acompanhada de honestidade e senso de honra, o impede de vislumbrar a fraude e a coação moral e compele ao trabalho contínuo, pelo fato de sentir-se real devedor.

2.2 Quem é o Trabalhador Escravo Contemporâneo?

Segundo consta no Relatório Global da OIT – *Não ao Trabalho Forçado* –, os trabalhadores submetidos à escravidão provêm de regiões com graves bolsões de pobreza, afetadas pelo desemprego sazonal ou pela seca. Como corolário, o gráfico destacado no ANEXO A indica que cerca de 85% dos trabalhadores são originários dos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará.

As informações obtidas por meio das equipes federais de inspeção revelam que “cerca de 80 por cento das pessoas resgatadas de situações de trabalho forçado não têm documentos oficiais, certidão de nascimento ou documentos de identidade. Alguns não figuram nas estatísticas oficiais da população ou não são objeto de qualquer programa social do Governo e, geralmente, são analfabetos”.²⁷

Martins relata que, desde 1971, a maioria dos trabalhadores submetidos à escravidão procede do meio rural, de famílias de pequenos agricultores pobres, de regiões muito distantes daquelas em que são escravizados. Situam-se à margem do desenvolvimento capitalista e enfrentam dificuldades em razão da precária inserção da produção mercantil, “sobretudo, pela crônica deterioração dos preços agrícolas em relação aos preços dos produtos e serviços não agrícolas”.²⁸ Às vezes se deslocam para trabalhar nas grandes cidades, em serviços pesados,

²⁷ **Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – Não ao Trabalho Forçado.** Secretaria Internacional do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho – 89ª Reunião. Genebra: 2001, p. 28.

²⁸ MARTINS, José de Souza, op. cit., item 8.

como os da construção civil, ou para regiões carentes de mão-de-obra agrícola temporária, onde facilmente caem no trabalho escravo.

O escravo contemporâneo é o trabalhador que, diante da completa falta de perspectivas de futuro, de condições para suprir a família do mínimo necessário, de acesso à educação e cultura, de conhecimento do direito que lhe é assegurado e de documentação, vê-se compelido a aceitar a oferta de trabalho que, num primeiro momento, supre-lhe a fome e a angústia da miséria, já que os responsáveis pelo aliciamento prometem-lhe boas condições de emprego e salário, este, muitas das vezes, dado como adiantamento.

A transcrição de exemplo retirado dos Relatórios de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego bem ilustra a situação do trabalhador humilhado e escravizado:

Estamos em 2001. Raimundo Nonato da Silva é um brasileiro, trabalhador rural. Foi contratado em Açailândia, no Maranhão, por um intermediário, o “gato”, para trabalhar numa fazenda, distante cento e cinquenta quilômetros dali. O gato ofereceu-lhe oitenta reais por hectare para roçar juquira, livres de despesas e alojou-o em um hotel. Na fazenda as coisas começaram a mudar. Raimundo tinha de trabalhar de segunda a domingo, sem fins-de-semana ou feriado. Para começar o dia, farinha com óleo, cebola e sal no café da manhã. No almoço, farinha e feijão. O que mais quisesse tinha que comprar no barracão, inclusive botinas e ferramentas de trabalho, tudo vinculado ao salário. Feitas as contas no fim do mês, nada a receber. O “gato” sempre por perto, rondava Raimundo e os demais empregados. Além do “gato”, um tal “Carlinhos”, segurança, sempre de espingarda na mão, fazia ameaças. Ninguém sai da fazenda sem pagar a dívida, diziam, exibindo ora um revólver calibre trinta e oito, ora uma espingarda calibre vinte e oito. Um dia, tentaram matar o Mineiro, coleta de trabalho de Raimundo. Graças a Deus, Mineiro conseguiu escapar dos tiros, embrenhando-se na mata. Raimundo viu tudo e teve coragem de testemunhar mais tarde, quando ele e mais dezessete trabalhadores foram libertados do trabalho escravo na propriedade “Fazendas Reunidas São Marcos e São Bento”, na zona rural de Carutapera, no Maranhão.²⁹

Há, todavia, o dia em que esse trabalhador, por obra dos grupos de mobilização do Ministério do Trabalho e Emprego, é resgatado do “cativeiro-fazenda”, com o recebimento de

²⁹ Extraído do Relatório de Fiscalização no Estado do Maranhão, de 3 a 16/10/2001, MTE, citado no relatório apresentado pelo deputado Federal Tarcísio Zimmermann, pertencente à Comissão Especial destinada a dar parecer à proposta de emenda à Constituição 438-A, de 2001.

seus direitos trabalhistas. Não obstante, sua condição de miserabilidade continua a mesma. Sua família continua a passar fome. Suas perspectivas de futuro continuam inexistentes. Ele ainda é analfabeto e aculturado. Assim, por ironia do destino (ou seria por ausência ou deficiência dos mecanismos de controle do Estado), deixa-se novamente contratar nas mesmas condições opressivas, por outro empregador, no devaneio de que “quem sabe dessa vez será diferente...”.

Essa é uma das vertentes mais problemáticas da questão do trabalho escravo contemporâneo e a que mais desafia o governo na erradicação da chaga. As estatísticas mostram que o índice de reincidência chega a 40% em alguns estados brasileiros.³⁰

O que *Martins* chamou de “reescravização” ocorrente no período pós-abolição, em 1888, está revisitada no século XXI.

O problema transcende a esfera trabalhista e se insere na questão social. A falta de cidadania, retratada em carências como baixa escolaridade e especialização profissional deficiente, e a ausência generalizada de oportunidades impedem a busca por empregos dignos. A ausência de um programa de reinserção social que beneficie o trabalhador libertado da escravidão contemporânea não permite a gradativa erradicação do problema.

2.3 Quem Escraviza?

A identificação daquele que sujeita trabalhadores à condição análoga à de escravos nos dias de hoje provoca inquietação moral e legal.

Conforme já relatado anteriormente, o meio rural comporta parte expressiva de

³⁰ CAMPBELL, Ulisses. **Abolição que nunca existiu**. Correio Braziliense, Brasília, 14 dezembro 2003.

trabalhadores escravos contemporâneos. Os proprietários rurais que superexploram o trabalhador, na maioria das vezes, são pessoas instruídas que vivem nos grandes centros urbanos no país, com boa assessoria contábil e jurídica. Em sua maioria, são ligados a atividades agropecuárias (o gráfico inserido no ANEXO B indica que a agropecuária é responsável por 67% da incidência de trabalho escravo por atividade econômica), que produzem para o mercado consumidor interno e internacional, utilizando alta tecnologia. Não raro, estão diretamente ligados a empresas de renome nacional ou representam o povo brasileiro no Congresso Nacional.³¹

Em geral, ignoram a existência de trabalho escravo em sua propriedade, utilizando-se dos intermediários (empreiteiros ou “gatos”), como representantes e gerenciadores da fazenda, ou do manto da terceirização³², impedindo que a relação de emprego se forme diretamente com os trabalhadores, camuflando a responsabilidade e a ocorrência da superexploração.

*Rezende*³³, em recente conferência realizada na Universidade Salgado de Oliveira³⁴, descreveu como se manifestam os acusados pela prática de trabalho escravo, afirmando que são, em geral, proprietários de fazendas, que, por vezes, não admitem a prática escravagista e negam a veracidade da acusação, afirmando ser infundada. Por outras vezes, culpam os próprios trabalhadores pela sujeição ao trabalho degradante, definindo-os de “preguiçosos”, de “ladrões”, de levarem uma “vida promíscua”, de “trocar bota por pinga”, de “fugir

³¹ **Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais**. São Paulo: LTr, 2004, p. 215.

³² Segundo *Martins*, a terceirização ocorre quando “a empresa se desvencilha de suas obrigações trabalhistas, transferindo a terceiros, organizados em microempresas, não raro também eles trabalhadores, a plena responsabilidade pela execução do trabalho, numa espécie de contrato de empreitada, como se eles fossem empregados de si mesmos. Muitos dos chamados ‘gatos’, capatazes e traficantes de mão-de-obra são trabalhadores que subempreitam tarefas a outros trabalhadores mais frágeis ou que os exploram sob regime de peonagem. Essa modalidade de cativo, portanto, se insere perfeitamente na lógica da empresa capitalista moderna. Não por acaso, um grande número de empresas denunciadas está entre as mais modernas dos respectivos setores, algumas delas multinacionais, justamente as que mais intensamente optaram pela terceirização de seus serviços.”, op.cit., item 3.

³³ Ricardo Rezende é padre, doutorando no Programa de Pós-graduação em Sociologia e Antropologia da UFRJ.

³⁴ REZENDE, Ricardo. **O trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados?** Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forçado/brasil/documentos/documentos.htm>. Acesso em 3/10/2003.

deixando dívidas”.

Alguns se autodenominam benfeitores, “desbravadores”, “pioneiros”, “novos bandeirantes”, afirmando que geram trabalho, e que, sem eles, os trabalhadores viveriam em uma situação pior.

Outros apontam o problema da escassez de mão-de-obra, desqualificação profissional, baixa produtividade, ausência de documentação, analfabetismo e desintegração social para justificar a impossibilidade de desenvolvimento de projetos agropecuários em áreas remotas do território nacional, com o respeito simultâneo das normas trabalhistas e penais.

Deve-se ressaltar, entretanto, que há indícios de que boa parte dos proprietários sabe do que se passa em suas terras, mesmo quando não participa diretamente do aliciamento. Com frequência, aqueles que já foram apenados pela submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo reincidem na infração. *Rezende* afirma que:

[...] diversas das 24 fazendas denunciadas no sul do Pará, em 2001 são reincidentes (Documento CPT/Marabá, 2002). As fazendas Cinco Irmãos e Rio Vermelho são quatro vezes reincidentes; a Forkilha, de Jairo Andrade, nove vezes; a Primavera e a Alvorada, cinco vezes, sendo que o proprietário desta última foi condenado pelo crime em 1999.³⁵

³⁵ REZENDE, Ricardo, op. cit., p. 16.

3. NORMAS INTERNACIONAIS

A existência de trabalho escravo no século XXI não é fato constatado unicamente no Brasil. É uma chaga que há tempos se faz presente em diversos países do mundo, provocando alarde em toda a comunidade mundial.³⁶

Por essa razão, o direito internacional também se articula na busca do banimento das práticas análogas à escravidão, utilizando-se de medidas e de normas imperativas às quais se obrigam todos os países que as incorporam ao seu ordenamento jurídico interno.

As Convenções relativas ao tema deste trabalho, adotadas pela OIT, foram as que obtiveram o maior número de ratificações pelos estados-membros, o que explicita a conscientização quase mundial da necessidade de erradicar o problema. O presente capítulo enuncia algumas normas internacionais que contemplam a questão do trabalho escravo.

³⁶ Em setembro de 2003, a revista *National Geographic* estampou em sua capa: “Em pleno século 21, existem no mundo 27 milhões de escravos”. A reportagem, escrita por Andrew Cockburn, fez questão de frisar que o título não se tratava de uma metáfora, nem de gente que trabalha muito e ganha bem pouco, mas “de 27 milhões de pessoas que são compradas e vendidas, mantidas em cativeiro, agredidas e exploradas”. A matéria trouxe fotos para ilustrar a barbárie da superexploração e relatos com características idênticas às traçadas nesta pesquisa: aliciamento com promessas de salário e boas condições de vida, mas com realidade muito diferente, em razão dos constantes maus tratos, privação da liberdade e dívidas. Foram citados diversos países envolvidos com o problema, como Peru, Colômbia, Paquistão, Índia, Sérvia, Bósnia, Grécia, Romênia e até mesmo os Estados Unidos. Segundo a reportagem, “os pioneiros de oito campos da cidadezinha de Lake Placid (Estado de Utah) viviam quatro em cada quarto fedido, dormindo sobre estrados de cama sem colchão. ‘As pessoas sabiam que seriam espancadas se tentassem fugir’, diz Ramirez, citando o boato a respeito de uma pessoa ‘cujos joelhos foram esmagados com marreta e que depois fora jogada de um carro a 100 quilômetros por hora’”. A reportagem prossegue consignando que, “os trabalhadores recebiam toda sexta-feira”, continua Ramirez, ‘mas logo eram conduzidos às lojas dos Ramos em Lake Placid, onde eram obrigados a repassar seus cheques. Depois de pagar o aluguel e a comida, sua dívida continuava tão alta quanto antes’. Uma dessas lojas, a Natalie’s Boutique, ficava a um quarteirão da delegacia.” Por fim, a revista registra que “a escravidão nos EUA hoje se estende além das regiões agrárias e se espalha por quase todas as áreas da economia em que mão-de-obra barata é um diferencial. Em 1995, mais de 70 mulheres tailandesas foram resgatadas depois de trabalhar anos a fio atrás de cercas de arame farpado no bairro de El Monte, em Los Angeles, produzindo roupas para grandes varejistas, enquanto as polícias estadual e federal viam repetidos pedidos de mandato para fazer busca nas instalações serem negados. Em junho de 2001, agentes federais em Yakima, no estado de Washington, prenderam os donos de uma empresa que comercializava sorvetes e os acusaram de usar mexicanos, que trabalhavam para pagar suas dívidas de transporte, para vender sorvetes nas ruas. De acordo com Kevin Bales, hoje existe algo entre 100 mil e 150 mil escravos nos EUA”.

3.1 Principais Convenções e Tratados Internacionais Conexos

A primeira norma internacional a tratar do assunto se estabelece num contexto em que a escravidão e o comércio de escravos estavam proibidos em todo o mundo. A Convenção sobre Escravatura³⁷ foi adotada pela Liga das Nações³⁸, em 1926, destinada a proibir todos os aspectos de comércio de escravos. Define escravidão como “o estado ou a condição de uma pessoa sobre o qual se exercem alguns ou todos os poderes relativos ao direito de propriedade”.³⁹

Naquela época, eram preocupantes os problemas com a imposição de trabalho forçado ou compulsório, principalmente às populações indígenas. As administrações coloniais de muitas regiões do mundo utilizavam-se de várias formas de coação para conseguir mão-de-obra para ações voltadas ao desenvolvimento das comunicações e da infra-estrutura econômica para o trabalho nas minas e plantações, entre outras atividades.

Nesse cenário, a OIT, em 1930, acatando pedido da Liga das Nações, aprovou a Convenção 29⁴⁰, sobre o trabalho forçado, que exige de todo país-membro que a ratifica o comprometimento de abolir, no mais breve espaço de tempo possível, o trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Para os fins dessa Convenção, a expressão trabalho forçado ou obrigatório designa “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.⁴¹

³⁷ Ratificada pelo Brasil em 6/1/66 e promulgada pelo Decreto 58.563 de 1º/6/66.

³⁸ Criada em 1919, logo após a Primeira Grande Guerra, com objetivo de manter a paz mundial, composta por 63 países. No entanto, não foi capaz de evitar a Segunda Guerra Mundial e se dissolveu. Em 1945, foi sucedida pela ONU, também empenhada em missões de paz, em programas econômicos, sociais e educacionais pelo mundo, que possui hoje 189 países membros.

³⁹ **Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – Não ao Trabalho Forçado**, p. 10.

⁴⁰ Ratificada pelo Brasil em 25/4/57 e promulgada pelo Decreto nº 41.721 de 25/6/57.

⁴¹ SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1994, p. 105.

A edição da Convenção 29 não impediu, todavia, a imposição maciça de trabalho forçado no mundo, dentro e fora do cenário colonial, justificada pelo momento histórico – o fim da Primeira Grande Guerra e o término da Segunda Guerra Mundial (1939-1945).

Não obstante, em 1944, a OIT aprovou a Declaração de Filadélfia⁴², que reafirmava o princípio de que a paz, para ser duradoura, deve assentar sobre a justiça social e que “todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de perseguir seu bem-estar material e seu desenvolvimento espiritual com liberdade e dignidade, segurança econômica e iguais oportunidades”.⁴³

Em 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem⁴⁴, que também proclama os princípios de que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”⁴⁵; e “todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.⁴⁶

Na década de 50, quando a era colonial estava chegando ao fim, o aumento da imposição de trabalho forçado a milhões de pessoas confinadas em campos de trabalho por motivos políticos voltou a preocupar a OIT, que, em 1957, aprovou a Convenção 105⁴⁷, sobre a Abolição do Trabalho Forçado, segundo a qual

[...] os membros signatários obrigam-se a suprimir e não fazer uso de nenhuma forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação políticas, como medida de disciplina no trabalho, como medida de discriminação social, nacional ou religiosa, como método de mobilização e utilização da mão-de-obra com fins de fomento econômico ou como castigo por haver participado de greves.⁴⁸

⁴² Aprovada pela 26ª Conferência da OIT. Dois anos depois, foi incorporada à Constituição da OIT.

⁴³ SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1987, p. 21

⁴⁴ “Constitui fonte de máxima hierarquia no mundo do Direito, enunciando princípios que devem iluminar a elaboração e a aplicação das normas jurídicas.” (SUSSEKIND, Arnaldo, op. cit., 1994, p. 531).

⁴⁵ Ibid., p. 532.

⁴⁶ Ibid., p. 534.

⁴⁷ Ratificada pelo Brasil em 18/6/65 e promulgada pelo Decreto 58.822 de 14/07/1966.

⁴⁸ **Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT Relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – Não ao Trabalho Forçado**, p. 11.

Também merecem destaque os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966, que desenvolveram pormenorizadamente o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, regulamentando os direitos humanos fundamentais ali consagrados. São eles: o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴⁹. Contêm disposições que interessam diretamente ao mundo do trabalho, alusivas à não-discriminação, ao trabalho forçado e ao direito de associação, inclusive a sindical.

Em relação à efetividade dessas normas internacionais, cabe discutir até que ponto o esforço dos organismos internacionais na edição de normas que, em tese, obrigam os estados-membros a eliminar todas as formas de trabalho forçado, alcança o resultado esperado.

A colonização dos povos, as guerras e a atual crise das relações de trabalho, por vezes imposta pela desigualdade de forças entre empregado e empregador, pela filosofia neoliberal que ora impera, pela globalização, são justificativas tendentes a suplantarem o respeito e a obrigatoriedade ao cumprimento das normas internacionais.

⁴⁹ Foram ratificados pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991, e promulgados pelo Decreto 592, de 6/12/1992. A divisão do conjunto de direitos humanos em dois blocos foi resultado de um compromisso diplomático, no qual as potências ocidentais insistiam tão-só no reconhecimento das liberdades individuais clássicas, protegendo a vida privada dos abusos e interferências dos órgãos estatais, enquanto que os países comunistas e os jovens países africanos preferiam destacar os direitos sociais e econômicos, privilegiando a efetivação de políticas públicas de apoio aos grupos ou classes desfavorecidas. É importante destacar que, a despeito dessa divisão, o conjunto de direitos humanos forma uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, pois o preâmbulo de ambos os Pactos é idêntico, e a valoração à dignidade da pessoa humana é o objetivo precípua. Os direitos civis e políticos são direitos de liberdade, chamados direitos humanos de primeira geração ou dimensão. Têm por titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado, ou seja, exigem uma atitude negativa, de abstenção estatal perante o indivíduo. Nas palavras de Paulo Bonavides, “são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado” (In: **Curso de Direito Constitucional**. 13ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 564). A destacar os seguintes direitos constantes do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos: liberdade de ir e vir (art. 12), reconhecimento da personalidade jurídica (art. 16), inviolabilidade da vida privada, do sigilo de correspondências e de domicílio (art. 17), liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 18), liberdade de opinião e expressão (art. 19), liberdade de reunião (art. 21), liberdade de associação (art. 22), proteção à instituição da família (art. 23), direito ao registro civil (art. 24) e direito à participação política (art. 25). Os direitos econômicos, sociais e culturais são direitos de igualdade, chamados direitos humanos de segunda geração ou dimensão. Esperam uma conduta positiva do Estado, seja prestando diretamente os benefícios ou compelindo particulares a o fazerem. A destacar, ainda, os seguintes direitos constantes do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: direito ao trabalho (art. 6º), gozo de condições de trabalho justas e favoráveis (art. 7º), liberdade de sindicalização (art. 8º), direito à previdência social (art. 9º), direito a um nível

A dificuldade de efetividade das normas internacionais constata-se pelo número de países que, muito embora signatário das convenções e pactos internacionais, continuam a desrespeitá-los. A adesão às normas da OIT não garante a realização efetiva de seus princípios.

O Brasil é exemplo de não-efetividade das normas internacionais. Muito embora signatário da Convenção 29 desde 1957, da Convenção 105 desde 1966, e dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos desde 1992, continua em processo de erradicação do trabalho escravo, muito dificultado pela ausência de determinação política em enfrentar os interesses escusos dos poucos, mas poderosos, responsáveis pela chaga.⁵⁰

Pode-se argumentar que a transformação das sanções morais previstas pela OIT em sanções econômicas aos países infratores das Convenções talvez possa aumentar o interesse na solução mais rápida das questões por elas evidenciadas.

Não obstante, é notória e de extrema importância a atuação da OIT no propósito de uniformizar os direitos sociais, chamando a atenção mundial para os problemas referentes às relações de trabalho e para as suas possíveis soluções.

No âmbito da OIT, as Convenções 29 e 105 tiveram, até 1º de março de 2005, 164 e 162 ratificações, respectivamente.⁵¹

de vida adequado, com alimentação, vestimenta e moradia (art. 11), direito à saúde física e mental (art. 12), direito à educação (art. 13) e direito a participar da vida cultural e desfrutar do progresso científico (art. 15).

⁵⁰ Até 1995, as autoridades brasileiras negavam a existência de trabalho escravo no país. Somente em 1996, após as constantes solicitações da OIT, que buscava esclarecimentos sobre as denúncias advindas da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), das associações de fiscais do trabalho, da Central Única dos Trabalhadores (CUT), de organizações não governamentais e da Comissão Pastoral da Terra, o governo brasileiro reconheceu que precisava se mobilizar diante da real existência de trabalho escravo no país.

⁵¹ Informação disponível em <<http://www.ilo.org/ilolex/spanish/convdisp2.htm>>. Acesso em 1º/3/2005.

3.2 Declaração de 1998 – Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho

A Declaração de 1998, relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – adotada pela OIT – apresenta-se de forma ímpar como norma internacional. Ela impõe aos estados-membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções correlatas, o respeito, a promoção, a realização e o cumprimento dos princípios e direitos fundamentais, já contemplados na Constituição da OIT e na Declaração de Filadélfia.

A Declaração enumera quatro Princípios e Direitos Fundamentais no trabalho:

- liberdade de associação e o efetivo reconhecimento do direito à negociação coletiva;
- abolição de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório;
- abolição do trabalho infantil; e
- eliminação da discriminação com relação a emprego e à ocupação.

Todos já estão expressos em normas próprias da OIT: Liberdade sindical (Convenção 87); Liberdade de negociação coletiva (Convenção 98); Eliminação do trabalho forçado ou obrigatório (Convenções 29 e 105); Eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (Convenções 100 e 111); e Abolição do trabalho infantil (Convenções 138 e 182). Do país-membro que não ratifica uma dessas Convenções é exigida a entrega de relatórios anuais e de um informe global acerca de cada um dos Direitos.

À OIT cabe a elaboração de um Relatório Global referente a cada princípio e direito fundamental, cuja finalidade é oferecer uma visão global e dinâmica da situação, servindo de

base à avaliação da eficácia da assistência e da cooperação técnica prestada pela Organização, bem como ao estabelecimento de prioridades em matéria de cooperação técnica.

3.3 Relatório Global da OIT – *Não ao Trabalho Forçado*

Não ao Trabalho Forçado é o segundo Relatório Global publicado pela OIT, no contexto da Declaração de 1998, anteriormente destacada, e refere-se ao direito fundamental da abolição de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório.

Esse Relatório dispõe que o trabalho forçado é universalmente condenado e adquire hoje múltiplas formas, denotando a negação da liberdade humana. Sua eliminação, porém, é um dos problemas mais complexos enfrentados pelas comunidades locais, governos nacionais, organizações de empregados e de trabalhadores e comunidade internacional.

Como já exposto no capítulo anterior, o Relatório apresenta as formas mais comuns de trabalho forçado ainda existentes e dedica capítulos específicos a cada uma delas: escravidão e raptos; participação obrigatória em projetos de obras públicas; trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo); trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado; trabalho em servidão por dívida; trabalho forçado imposto por militares; trabalho forçado no tráfico de pessoas; e alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho.

O Relatório descreve, ainda, os problemas conexos enfrentados por alguns países da África, da América Latina, de regiões do Caribe e Myanmar e faz referência destacada ao Brasil, que serve de exemplo de como parcerias entre governo, sociedade civil e OIT podem contribuir para a redução dos problemas. Analisa, também, os esforços da Organização e de

outros organismos internacionais para prevenir ou eliminar as formas de trabalho forçado e para reabilitação de suas vítimas e registra os avanços obtidos.

Em síntese, é um relatório complexo e detalhado, acessível a todos que buscam informações sobre o tema, servindo à profunda reflexão, discussão e conscientização acerca das diversas formas de trabalho forçado existentes no mundo. Explicita os atores envolvidos com o assunto, os problemas existentes, as possíveis soluções e as medidas concretas já tomadas para erradicar as práticas de trabalho forçado.

4. ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

No plano normativo interno, são várias as disposições constitucionais e legais que visam proteger a integridade do ser humano e coibir a prática de trabalho degradante. Existem também, tanto no Poder Legislativo quanto no Executivo, propostas de alteração da base legal, indicando o propósito do Estado brasileiro de erradicar a prática do trabalho forçado, sob todas as formas. O presente capítulo apresenta as normas constantes no ordenamento jurídico interno relativas ao objeto deste trabalho.

4.1 Plano Constitucional

A Constituição de 1988 apresenta como ponto de partida para os seus 250 artigos os Princípios Fundamentais da República (Título I). Da leitura, extraem-se preceitos, cujos significados e propósitos deveriam instigar em todo brasileiro sentimentos de comprometimento e responsabilidade. O Brasil constituiu-se em Estado democrático de direito, que tem a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como seus fundamentos (art. 1º). São esses, então, os valores supremos da República, os de maior importância, aqueles que são a base, o alicerce sobre os quais se regerá a sociedade.

De forma complementar, o Brasil tem objetivos fundamentais de igual magnitude, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento

social; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º). Aliás, consoante *Silva*, é a primeira vez que uma Constituição assinala, especificamente, os objetivos fundamentais do Estado, “e, entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural (...)”.⁵²

Mais adiante, esses princípios se irradiam e congregam todo o texto constitucional, balizando as normas reguladoras da sociedade e, sobretudo, as assecuratórias de tratamento digno a todo trabalhador.

Em seu Título II, estabelece os direitos e garantias fundamentais⁵³ e, no Título VIII, a ordem social, assegurando à pessoa humana integridade e tratamento digno. É o que se verifica no artigo 5º, *caput*, que consagra o princípio da igualdade e garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Vale transcrever o que dispõe o inciso III: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; o inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”; o inciso XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”; o inciso XXII: “a propriedade atenderá a sua função social”; e o inciso XLI: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

O artigo 6º, por sua vez, define o trabalho como direito social e o 7º elenca os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, tais como percepção de salário nunca inferior ao mínimo legal,

⁵² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 109-110.

⁵³ *Fábio Konder Comparato* ensina que direitos fundamentais são os direitos humanos consagrados pelo Estado como regras constitucionais escritas (COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 227). Nas palavras de *Silva*, “no qualificativo fundamentais acha-

jornada de trabalho, férias, recebimento de adicionais por trabalho em condições insalubres ou perigosas, redução dos riscos inerentes ao trabalho, não excluindo outros “que visem à melhoria de sua condição social”.

Da mesma forma, ao relacionar os princípios gerais da atividade econômica, a Constituição Federal, no artigo 170, assegura a todos “existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Também se deve ressaltar o artigo 193 do mesmo Diploma, que contempla: “A ordem social tem como base o princípio do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social”. A saúde, como direito de todos e dever do Estado, está assegurada nos artigos 196 a 200. A educação também é direito de todos e dever do Estado e da família, consoante dispõem os artigos 205 a 214. A cultura é promovida pelos artigos 215 e 216. A proteção à família está consagrada nos artigos 226 a 230.

Verifica-se, portanto, que os preceitos estabelecidos na Carta Magna de 1988 protegem a integridade do ser humano, cercando-o de direitos e de garantias com o fim de proporcionar-lhe vida plena, digna, saudável e cidadã.

O que acontece com milhares de trabalhadores brasileiros que hoje estão submetidos a tratamento desumano, degradante, com privação de liberdade e eliminação de qualidade e expectativa de vida, como noticiado pela prática da escravidão contemporânea, é a mais absoluta violação às normas constitucionais.

Ao que parece, tais normas não são fortes o bastante para coibir a prática do trabalho escravo no Brasil, ou ao menos garantir o mínimo necessário à subsistência daqueles trabalhadores.

De forma análoga às normas internacionais, constata-se também a dificuldade de efetividade das normas internas, sendo a prática do trabalho escravo o exemplo real do

se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive (...)” (SILVA, José Afonso da, op. cit., p. 182).

aviltamento dos princípios estabelecidos na Lei Maior.

Mas, ao contrário do que acontece quando desrespeitadas as normas internacionais, que, como já explicitado, ensejam apenas sanções morais, o desrespeito às normas constitucionais implica o arbitramento de sanção trabalhista e criminal, as quais precisam ser rigorosamente aplicadas. Essa é a expectativa da sociedade brasileira.

A pesquisa propõe aprofundar a análise dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e do direito constitucional à liberdade, eleitos como os norteadores da plena cidadania. Não obstante a prática do trabalho escravo contemporâneo significar afronta a todos os direitos inerentes ao ser humano, sem exceção, e a todas as garantias conquistadas pelos trabalhadores, os princípios e o direito acima identificados estão intimamente presentes na totalidade dos preceitos constitucionais e servem de fundamento para as medidas necessárias à erradicação dessa chaga no Brasil.

4.1.1 Fundamentos da República e direito constitucional violados pela prática do trabalho escravo no Brasil

4.1.1.1 A dignidade da pessoa humana

O vocábulo dignidade vem da expressão latina *dignitas*, que significa o mérito, a qualidade, o prestígio do guerreiro vitorioso. Assim, dignidade designa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima.

Para *Rabenhorst*, “dignidade é acima de tudo uma categoria moral que se relaciona com a própria representação que fazemos da condição humana, ou seja, ela é a qualidade ou

valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que eles ocupam na escala dos seres”.⁵⁴

De fato, seres humanos e dignidade formam uma perfeita comunhão, já que somos dotados e merecedores de dignidade pela simples condição humana. Aliás, o Código Civil Brasileiro salvaguarda os direitos do nascituro desde a sua concepção (art. 2º da Lei 10.406/2002), o que evidencia a efetiva observância do princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Scarlet também explicita essa relação única ao definir dignidade como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁵⁵

A Constituição de 1988, desde o artigo 1º, reconhece a eminência da dignidade da pessoa humana e dedica posição de extrema relevância, consagrando-a como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso III). Significa que o Estado brasileiro se constitui e se funda sob a noção da dignidade humana. Ela é o valor maior e norte orientador de todo o texto constitucional. Um dos fins do Estado é propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas. Segundo *Silva*,

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do país, da democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio de ordem jurídica, mas o é também de

⁵⁴ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 14-15.

⁵⁵ SCARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.⁵⁶

Esse propósito revelado na Constituição, de supremacia da dignidade da pessoa humana, é reflexo da história da humanidade, que desde os tempos mais remotos supervaloriza o homem enquanto ser dotado de razão e consciência.

As reflexões acerca do lugar do homem no mundo datam de antes de Jesus Cristo, quando os filósofos gregos distinguiam os homens dos animais atribuindo àqueles o uso da razão, a capacidade de compreender o mundo e de elaborar um pensamento lógico. A dignidade aí residia. Contudo, a manifestação da dignidade variava em função da posição ocupada pelo indivíduo dentro da sociedade. Exemplo disso é que mulheres, escravos e estrangeiros não participavam da vida pública, por serem considerados inferiores em virtude de sua própria natureza.⁵⁷

A partir de Jesus Cristo, a religião cristã introduziu uma nova visão da dignidade humana. O Deus único, o Ser Supremo, criador de todas as coisas, atribuiu ao homem um lugar privilegiado, fazendo-o à sua imagem e semelhança. Como criaturas de Deus, todos os seres humanos eram livres e iguais. Mas, surpreendentemente, como lembra *Rabenhorst*, a despeito de desempenhar um papel fundamental na construção da idéia de dignidade humana, a religião cristã “legitimou todo o sistema de estratificação social que vigorou durante a época do feudalismo. Esse sistema, pautado na existência de castas hereditárias hierarquizadas, estabelecia não apenas papéis sociais diferenciados, mas também estatutos jurídicos distintos para cada grupo de indivíduos”.⁵⁸

⁵⁶ SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 147.

⁵⁷ RABENHORST, Eduardo Ramalho, op. cit., p. 16.

⁵⁸ Ibid, p. 26.

O movimento iluminista também trouxe sua contribuição para o desenvolvimento da idéia de dignidade humana, com a crença fervorosa na razão humana e a preocupação com os direitos individuais do homem e com o exercício democrático do poder.

No entanto, foi *Kant*, filósofo alemão, quem apresentou a definição mais consistente – e mais complexa – acerca da dignidade humana, sendo, até os dias atuais, a principal referência para sua abordagem. Segundo sua filosofia, somente o ser humano, o ser racional, é considerado pessoa, e existe como um fim em si mesmo, jamais como um meio. Apenas “os seres desprovidos de razão têm um valor relativo e condicionado, o de meios, eis por que se lhes chama coisas, [...] o homem não é uma coisa, não é, por conseqüência, um objeto que possa ser tratado simplesmente como meio, mas deve em todas as suas ações ser sempre considerado como um fim em si”.⁵⁹

Segundo a concepção kantiana, no reino das finalidades humanas, tudo possui um preço ou uma dignidade. Aquilo que possui um preço tem valor relativo, podendo ser comprado ou substituído por algo equivalente. No entanto, aquilo que possui uma dignidade tem valor absoluto, acima de qualquer preço, é insubstituível e incomparável. Apenas o homem – ser racional, autônomo e capaz de fixar livremente seus objetivos – encontra-se na segunda opção. Assim, não pode ser tratado nem por ele próprio nem por outro homem como um meio para obtenção de alguma coisa, mas como fim em si mesmo.

Analisando a filosofia de Kant, *Silva* ensina que “a dignidade é atributo intrínseco, da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha-se e se confunde com a própria natureza do ser humano”.⁶⁰

⁵⁹ KANT, Immanuel. **Fondementes de la Métaphysique des Moeurs**, trad. de Victor Delbos. Paris: Librairie Philosophique J. Vrin, 1992, p. 104 apud SILVA, José Afonso da, op. cit., 2000, p. 145.

⁶⁰ SILVA, José Afonso da, op. cit., 2000, p.146.

Em Kant, é possível vislumbrar que a escravidão, desde a sua gênese até os dias atuais, é um dos mais lamentáveis exemplos de como um ser humano vive desprovido de dignidade. O trabalhador escravo, não obstante sua humanidade e racionalidade, não é tratado como pessoa, mas como coisa de valor relativo (por vezes valor nulo) e de troca fácil, não possuindo, dessa forma, dignidade.

Inscrito na história da humanidade, encontramos na Revolução Francesa de 1789 um marco histórico de movimento legitimador dos ideais de liberdade e igualdade entre todos os homens. Em síntese, seu objetivo foi subverter a situação de desigualdade vigente na França, retratada por uma rígida estratificação social.

Outro marco histórico relevante é registrado em 1948. O ideal ressurgiu na história em resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante e após a Segunda Guerra Mundial. A Alemanha de Hitler⁶¹ e a União Soviética de Stálin evidenciaram de forma dramática o eclipse que esses regimes representaram em relação à dignidade humana. Em 10 de dezembro daquele ano, retomando os ideais da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade –, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Assembléia Geral das Nações Unidas. A Declaração reafirmava e exigia o respeito à dignidade humana, proclamando em seu artigo 1º que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.⁶² Continua sendo uma das normas internacionais de maior importância para o mundo, cujos preceitos permanecem vivos, sendo objetos de constantes reflexões na busca da almejada concretização.

⁶¹ “A era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais, ciganos,... O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direitos, à pertinência a determinada raça – a raça pura ariana” (PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o princípio da dignidade humana**. Revista do Advogado, São Paulo, SP, ano 23, n. 70, p. 35, jul. 2003.)

⁶² COMPARATO, Fábio Konder, op. cit., p. 235.

Comparato afirma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, inegavelmente, “levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.⁶³

Não há como olvidar a importância do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, que desenvolveram pormenorizadamente o conteúdo da Declaração de 1948, proclamando o valor supremo da dignidade da pessoa humana.⁶⁴

Depreende-se, portanto, que a dignidade humana sempre esteve presente, intrinsecamente, em todos os direitos inerentes ao homem. Como valor supremo e absoluto, ela é conclamada a iluminar o universo dos direitos, já que a condição humana é requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. É marco inicial, referência central e fundamental para a mensuração de todos os outros valores. Não é demais reafirmar a lição de *Silva*, de que “a dignidade entranha-se e se confunde com a própria natureza do ser humano”.⁶⁵

Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa, em última análise, desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento.⁶⁶

Sob a mesma ótica, *Moraes* afirma que

⁶³ COMPARATO, Fábio Konder, op. cit., p.228.

⁶⁴ A análise pormenorizada dos Pactos Internacionais de 1966 constam da nota de nº 49, no capítulo 3 da presente pesquisa.

⁶⁵ SILVA, José Afonso da, op. cit., 2000, p. 146.

⁶⁶ *Ibid.*, p.146.

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁶⁷

Outra importante contribuição para o estudo do princípio em epígrafe foi oferecida por *Ana Paula de Barcellos*⁶⁸. A autora consigna que um dos objetivos a serem realizados pela Constituição democrática é assegurar um consenso mínimo, ou seja, garantir direitos mínimos aos indivíduos, fora do alcance de qualquer deliberação política. Assim, qualquer opção de ideologia política feita pelo povo terá, necessariamente, de respeitar aquele consenso mínimo assegurado pela Constituição. Uma das formas encontradas pela nossa Constituição para firmar esse respeito está na vedação de apreciação ou da emenda constitucional das chamadas cláusulas pétreas, listadas no artigo 60, § 4º, quais sejam: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e as garantias individuais.

Não obstante a amplitude de direitos que estão sob o manto da dignidade da pessoa humana, *Barcellos* procurou estabelecer um núcleo mínimo de efeitos pretendidos pelo princípio da dignidade humana, para que seja possível a imposição coativa de seu cumprimento. Assim, concebeu como mínimo existencial, como núcleo da dignidade humana, os seguintes direitos: educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à Justiça.

⁶⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2002, p. 60

⁶⁸ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

À luz de todos os fundamentos expostos, pode-se afirmar que o tratamento despendido aos trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea evidencia a dicotomia entre as normas constitucionais e a realidade prática.

Enquanto o governo brasileiro não se prontificar, efetivamente, a resolver problemas como o da miséria, da desigualdade social, do acesso à educação, e enquanto não der efetividade às normas constitucionais que asseguram trabalho (arts. 6º e 7º, CF/88), saúde (art. 196, CF/88) e educação (art. 205, CF/88), o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana não passará de retórica, como outras normas constitucionais.

É importante lembrar que a presente pesquisa tem como foco principal o homem brasileiro, proveniente de regiões desprovidas do país, que não tem perspectivas de futuro nem condições mínimas de subsistência da família, não tem documentação nem teve acesso à educação, mas que coloca no trabalho o único meio de resgatar sua cidadania. Nesse afã de conquistar sua identidade moral, deixa-se aliciar por pessoas inescrupulosas e parte para regiões muito distante de seu lar, por vezes áreas rurais inóspitas e de difícil acesso. Chegando ao destino, depara-se com uma realidade muito aquém da prometida, pois não há salários dignos nem boas condições de trabalho, mas apenas dívidas, péssima alimentação, água poluída, alojamento precário e uma jornada pesada. É submetido a maus tratos físicos e morais, não tem acompanhamento médico ou acesso à rede hospitalar. A sua liberdade é cerceada por vigias armados, até que cumpra com o serviço pelo qual foi contratado e pague as dívidas pelo transporte, alimentos, ferramentas de trabalho, roupas, enfim, tudo o que é levado a consumir. Em resumo, é desumanizado e tratado como “coisa”.

Ao tempo em que consegue resgatar sua liberdade, por obra, via de regra, de instituições mobilizadas a minimizar esse problema no Brasil, não obstante o recebimento dos direitos trabalhistas pelo serviço prestado, o trabalhador continua sem condições mínimas para o exercício pleno de sua cidadania. O Estado persiste a desprovê-lo de educação, de

saúde e de trabalho. E o retorno às mesmas condições degradantes é a alternativa para supri-lo, momentaneamente, a fome e a falta de perspectivas.

Esse é o cenário de alguns trabalhadores do Brasil, num momento histórico em que o mundo se encontra mobilizado a tornar remotas as tragédias que levaram a comunidade internacional a estabelecer a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Época em que, após profundas desavenças políticas, o Brasil amadureceu a ordem jurídica anterior e instituiu um Estado democrático fundamentado, entre outros, no princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, a escravidão contemporânea é negativa e indigna. Ela impossibilita o acesso até mesmo ao mínimo existencial da dignidade – educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à Justiça –, porque retira do trabalhador as condições básicas de vida, saúde e trabalho, reduzindo-o a simples objeto de valor relativo, “coisificando-o”. Frise-se que a prática do trabalho escravo no Brasil é um dos maiores exemplos de que as normas internacionais, muito embora ratificadas, são descumpridas, e de que o Estado brasileiro, muito embora constituído sob o fundamento da dignidade humana, com o propósito de erradicar a pobreza e a marginalização, garantir trabalho, saúde, educação e cultura, encontra sérios óbices para cumprir seus objetivos.

Mas, como afirma *Bobbio*, o problema fundamental dos direitos do homem não é fundamentá-los ou justificá-los, mas protegê-los. E, para protegê-los, não basta proclamá-los. “O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos”.⁶⁹ E continua:

[...] a efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana. É um problema que não pode ser isolado, sob pena, não digo de não resolvê-lo, mas de sequer compreendê-lo em sua real dimensão. Quem o isola já o perdeu. Não se pode pôr o problema dos direitos do homem abstraindo-o dos dois grandes

⁶⁹ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 19. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.37.

problemas de nosso tempo, que são os problemas da guerra e da miséria, do absurdo contraste entre o excesso de *potência* que criou as condições para uma guerra exterminadora e o excesso de *impotência* que condena grandes massas humanas à fome. Só nesse contexto é que podemos nos aproximar do problema dos direitos com senso de realismo.⁷⁰

Cabe reconhecimento do papel pró-ativo que algumas instituições públicas, privadas e do terceiro setor em prol da garantia dos princípios e direitos constitucionais, dos quais a dignidade da pessoa humana é o fundamento básico. Nesse contexto, mais à frente serão apresentadas as contribuições oferecidas por essas instituições para o combate ao problema.

4.1.1.2 O valor social do trabalho

O trabalho identifica o homem na sociedade. O tipo de trabalho, a área de trabalho, o tempo expendido com o trabalho e até mesmo a falta de trabalho distinguem o homem bem sucedido do mau sucedido, o educado do analfabeto, aquele que consome daquele que depende de assistência alheia, aquele que tem *status* e qualidade de vida daquele que sobrevive sem dignidade.

O valor do trabalho não reside tão-somente na possibilidade de recebimento de salário, mas, sobretudo, na permissibilidade de convívio de forma digna em sociedade. O valor social agregado ao trabalho mostra que a produção obtida por meio do trabalho não serve apenas ao trabalhador, mas também a toda a sociedade.

Desde os tempos mais remotos, é possível compreender o trabalho como um valor básico da vida humana, pois ele realiza o atendimento da mais primária e irrenunciável necessidade do homem – sua sobrevivência.

⁷⁰ BOBBIO, Norberto, op. cit., p. 45.

A unidade familiar foi a primeira célula de organização em grupo. Dentro desta, o trabalho constituía uma atividade voltada para a satisfação das necessidades de consumo daquele grupo, mostrando-se como um valor de subsistência, “era uma atividade que gerava produtos que se consumiam e que integravam a própria vida e com isso davam ao ser humano a condição de continuar sua própria vida: voltar às necessidades, de novo produzir e de novo aumentar as suas necessidades ou satisfazer as suas necessidades”.⁷¹

Com o passar do tempo, o trabalho passou de simples instrumento de satisfação da necessidade de sobrevivência a fonte produtiva de riqueza. O homem começou a dar valor a aspectos até então adormecidos, mas que, por força do amadurecimento da sociedade, tornaram-se de grande importância: o poder e a riqueza. O trabalho passou a constituir-se, também, um valor econômico.

Lima também aponta o valor moral agregado ao trabalho consignando,

Qual a razão última de ser do trabalho e das normas que devem regê-lo? *A felicidade humana*. O homem não trabalha para se agitar, para aplicar o excesso de seu dinamismo, para produzir riquezas ou para obedecer a uma injunção divina. O trabalho não é uma agitação vã, nem uma válvula de segurança, nem um dinamismo econômico, nem uma penalidade pelo pecado. *O trabalho é o caminho para a felicidade. O homem trabalha para ser feliz*. O trabalho é o meio que lhe permite, moralmente, realizar ou não as condições essenciais de sua felicidade, vencendo ou não os obstáculos que por natureza se lhe opõem.⁷²

Pode-se, ainda, identificar o valor jurídico do trabalho, reconhecido após a Revolução Industrial, da qual o Direito do Trabalho é o subproduto, por meio da positivação legislativa e doutrinária dos direitos inerentes aos trabalhadores.

⁷¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Interesse Público**. Revista do Ministério Público em São Paulo, n. 1, dez/95, p. 12 apud RODRIGUES PINTO, José Augusto. **O trabalho como valor**. LTr, vol. 64, n. 12, dez/2000, p. 1489.

⁷² LIMA, Alceu de Amoroso. **O Problema do Trabalho**. Rio de Janeiro: Agir. 1947, p. 95, destaques do Autor apud RODRIGUES PINTO, José Augusto, op. cit., p. 1489.

Na sociedade capitalista, contudo, a despeito de o trabalho agregar os valores de subsistência, econômicos, sociais, morais e jurídicos, a aliança capital/trabalho promoveu transformações no mundo laboral, onde a força do trabalho passou a ser parte integrante e subordinada à lógica do capital.

No mundo de hoje, estamos diante da chamada Revolução Tecnológica, que tem na globalização da economia um de seus efeitos. Da mesma forma que a economia está submetida a novas percepções – leis de mercado, internacionalização da moeda – e que a empresa experimenta mutações estruturais – transnacionalização da atividade econômica, horizontalização do processo industrial (contratação de empresas especializadas em determinados segmentos do respectivo empreendimento), terceirização da produção –, as relações de trabalho também passam por profundas inovações, em razão da microeletrônica, dos círculos integrados de telecomunicação e da robótica.

Em meio a essas transformações, o capital procura, continuamente, novos mecanismos de redução do custo do trabalho. É o que se observa frente aos atuais cenários de precariedade das relações de trabalho, terceirização dos processos de produção fragmentada, restauração de trabalho infantil e de trabalho escravo.

Não obstante, a Constituição da República Federativa do Brasil adota, como fundamento, o valor social do trabalho (artigo 1º, inciso IV), que deve subordinar toda a ação no âmbito do Estado, bem como a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais. O artigo 170 também enaltece que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, ao lado da propriedade privada e da função social da propriedade, e o artigo 7º concretiza o princípio da valorização do trabalho, consignando os direitos dos trabalhadores, não excluindo outros “que visem à melhoria de sua condição social”.

Há, todavia, uma dissociação entre a norma constitucional e a realidade, consistente na já proclamada dificuldade de efetividade dos preceitos. Hoje, o mundo do trabalho vive uma profunda inquietação. De um lado os direitos garantidos e do outro a tendência à flexibilização destes, diante do incremento da concorrência comercial, decorrente da globalização, que exige maior produtividade e melhor qualidade de produtos e serviços, com redução dos custos.

Entretanto, apesar da incessante marcha à busca do lucro e da riqueza, não há como olvidar que o trabalho continua sendo um valor vital e indissociável ao ser humano e deve, a todo modo, ser assegurado. Afinal, é para o bem-estar do homem que o trabalho se direciona, garantindo-lhe vida digna, com respaldo moral de poder assegurar a si e a sua família o sustento, a saúde, o lazer, a educação. Aqui se faz referência ao trabalho livre, remunerado e digno.

Frente à escravidão, contudo, o valor social do trabalho esvai-se. Não há convívio em sociedade e muito menos prestação de serviços em prol da sociedade. O trabalhador escravo contemporâneo não cultua valores familiares, não é remunerado pelo trabalho prestado, é coagido física e moralmente e cerceado dos valores fundamentais do convívio social – liberdade, dignidade e cidadania. Além disso, é mister registrar que tal prática atenta contra os desígnios da sociedade brasileira, porquanto não são raras as notícias de que o trabalho escravo está associado à execução de serviços escusos e práticas criminosas como plantação de maconha, degradação de rios, desmatamento desenfreado de recursos florestais, trabalho infantil, prostituição, construção de pistas clandestinas e grilagem de terras, exigindo constantes intervenções de órgãos como o Incra e o Ibama.⁷³

⁷³ Informação disponível em <http://www.semfronteirasweb.com.br/exibe_artigo.php?cod=183>. Acesso em 28/5/2004. Acrescente-se que o Fórum Social Mundial, realizado em Porto Alegre (dias 26 a 31 de janeiro de 2005), divulgou pesquisa realizada pela OIT que revela que a área de concentração do trabalho escravo no Brasil coincide com o arco do desmatamento da Amazônia, na região da fronteira agrícola do país.

Enfim, sua prática concretiza as palavras de *Rodrigues Pinto* de que quanto mais a espécie humana tem crescido materialmente, mais se tem atrofiado espiritualmente. Observa-se “um movimento regressivo dos sentimentos nobres (solidariedade, compaixão, afetividade, lealdade) e um movimento progressivo dos sentimentos torpes (egoísmo, crueldade, soberba, cupidez)”.⁷⁴

4.1.1.3 O direito à liberdade

Silva define a liberdade humana como “um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. [...] possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”.⁷⁵ Afirma ainda que a liberdade encontra campo de expansão na democracia, já que o regime democrático é uma garantia de realização dos direitos humanos fundamentais. “Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista.”⁷⁶

No contexto da escravidão, todavia, a liberdade humana proclamada pelo autor não encontra lugar.

A privação da liberdade sempre foi característica da escravidão, desde a gênese do fenômeno. A única forma de se obrigar o homem a trabalhar sob formas degradantes e desumanas era, e continua sendo, a restrição física do seu direito de ir e vir, ou a coação moral, recorrente nos dias atuais diante das dívidas que são impingidas aos trabalhadores.

No século XXI, a privação da liberdade é proclamada como a principal

⁷⁴ RODRIGUES PINTO, José Augusto, op. cit., p. 1494.

⁷⁵ SILVA, José Afonso da, op. cit., 1998, p. 236.

característica da escravidão. Nem todo trabalho em condições degradantes ou com o recebimento de salário abaixo do mínimo legal é considerado como *escravo*. Se assim fosse, o Brasil estaria com um problema exponencialmente maior do que já enfrenta. Somente com o cerceamento ou inibição da liberdade se caracteriza o trabalho escravo. Esse é o entendimento de fiscais, procuradores e juízes que lidam com a questão.⁷⁷

Nesse contexto, é possível identificar que as normas internacionais e constitucionais que contemplam o exercício das liberdades individuais também carecem da já proclamada efetividade. Não são poucos os dispositivos que protegem a liberdade humana, mas a prática da escravidão contemporânea evidencia o aviltamento desse direito, a despeito de ser universalmente conclamado.

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a liberdade é definida no art. 4º “em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: em consequência, o exercício dos direitos naturais de cada homem só tem por limites os que assegurem aos demais membros da sociedade a fruição desses mesmos direitos. Tais limites só podem ser determinados pela lei”.

Ideais de liberdade também são proclamados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 desde o preâmbulo. O artigo I contempla que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”; o artigo II, que “todo homem tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição”; o artigo III, que “todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”; e o artigo IV, que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

⁷⁶ SILVA, José Afonso da, op. cit., 1998, p. 237.

Refletindo os ideais das normas internacionais, a Constituição da República de 1988 também está repleta de dispositivos reguladores e promovedores da liberdade, sob as mais variadas formas. A inviolabilidade do direito à liberdade está expressamente assegurada no *caput* do artigo 5º, inserido dentro do Título II que contempla os direitos e garantias fundamentais. Perseguindo os incisos desse dispositivo, estão dispostas as várias expressões externas de liberdade, que *Silva* chama de formas de liberdade. São elas: 1) liberdade da pessoa física; 2) liberdade de pensamento; 3) liberdade de expressão coletiva; e 4) liberdade de ação profissional.

A liberdade da pessoa física constitui a primeira forma de liberdade que o homem teve de conquistar. Ela se opõe ao estado de escravidão e de prisão. É definida como “possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhora de sua própria vontade e de locomoverem-se desembaraçadamente dentro do território nacional.”⁷⁸ É o chamado direito de ir e vir contemplado no inciso XV: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Já a liberdade de pensamento se caracteriza como exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente: 1) liberdade de opinião – Inciso IV, “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”; 2) liberdade de comunicação – Incisos V, “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo (...)”; IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”; XII, “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas (...)”; e XIV, “é assegurado a todos o acesso à informação”; 3) liberdade religiosa – Incisos VI, “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”

⁷⁷ PEREIRA, Armand F. e AUDI, Patrícia. **Escravidão no Brasil é persistente realidade**. Matéria publicada no Jornal do Brasil, de 29/07/2004.

e VIII, “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa (...)”; 4) liberdade de expressão intelectual, artística e científica – Inciso IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”; 5) liberdade de expressão cultural – Art. 215, “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Também está regulada a liberdade de expressão coletiva, consistente nas liberdades de reunião pacífica e de associação para fins lícitos asseguradas nos incisos XVI e XVII.

O inciso XIII consagra a liberdade de ação profissional quando estabelece que, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Nesse dispositivo, não se está assegurando o trabalho ou as condições materiais para a investidura num ofício ou profissão. Há, sim, a garantia da liberdade na escolha de um trabalho, ofício ou profissão, de acordo com as propensões de cada indivíduo. É a liberdade de exercer o que foi escolhido, não podendo o poder público constranger em outro sentido.

A escravidão contemporânea, contudo, inviabiliza o exercício da liberdade sob todas as formas. Inexiste direito de ir e vir, na medida em que os trabalhadores são constantemente vigiados por homens armados, que os obrigam a produzir, não obstante as péssimas condições, até que o serviço seja cumprido ou até que as infundáveis dívidas sejam quitadas. Já as demais formas de liberdade – pensamento, expressão coletiva e ação profissional – são cerceadas pela própria essência do trabalhador nessa situação. O analfabetismo, a ignorância da titularidade dos direitos e a falta de perspectiva de vida e de oportunidades de trabalho os alienam nesse mundo de escravidão, para onde freqüentemente retornam, mesmo após a conquista da tão desejada liberdade física.

⁷⁸ SILVA, José Afonso da, op. cit., 1998, p. 240.

4.2 Plano Infraconstitucional

4.2.1 Ordenamento positivo

O trabalho escravo contemporâneo constitui crime que clama por repressão penal, contendo o Código Penal brasileiro dispositivos que visam coibir as condutas já evidenciadas na pesquisa.

No capítulo destinado aos crimes contra a liberdade individual, o Código Penal prevê o de **Redução à condição análoga à de escravo** (artigo 149), que até a edição da Lei 10.803/2003 dispunha: “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

A expressão condição análoga à de escravo era criticada por profissionais do Direito e por todas as instituições envolvidas com a questão, pois genérica e carente de definição específica, dificultava o enquadramento na hipótese e, por conseguinte, a punição do infrator. A jurisprudência cumpria uma função primordial no processo interpretativo, firmando orientações com o fim de dar conteúdo à expressão.

A alteração legislativa desse dispositivo passou a ser objeto de propostas como, por exemplo, a deliberada pelos participantes da Oficina de Trabalho Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo, realizada em junho de 2002 por iniciativa da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e da OIT. No Congresso Nacional, por sua vez, projetos de lei tramitavam com o propósito de melhor tipificar o crime.

Em 11 de dezembro de 2003, foi editada a Lei 10.803, alterando o aludido artigo 149, que vigora com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A despeito da modificação legislativa que, como visto, foi fruto de reiteradas propostas, existem aqueles que defendem a antiga redação, que favorecia uma interpretação extensiva. Um deles é *Roberto de Figueiredo Caldas*, que em exposição do Painel Trabalho Escravo, no Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais, organizado e realizado pelo Tribunal Superior do Trabalho, consignou:

De maneira que a atuação judicial, a atuação do magistrado é que irá identificar, caso a caso, onde há trabalho escravo. Nós não podemos – e o Prof. José Martins já dizia isso – nos impressionar com a necessidade daqueles que querem que conceituemos. No Brasil, é bom lembrar, o nosso sistema jurídico já é extremamente normatizado. Se algo tivermos que fazer, é uma limpeza em uma série de leis, é aglutinação legislativa, que até o Ministro Ives Gandra Filho, quando ainda na atividade de Ministério Público, cedido à Presidência, fazia um importante trabalho de compilação das normas federais. Se algo há, perante o Legislativo, que devamos fazer, é simplificar ao máximo não apenas as normas relativas a trabalho escravo, mas principalmente elas. Por quê? Trabalho escravo é um conceito universal. Podemos até discutir conceitualmente, tecnicamente, sobre a melhor terminologia: trabalho escravo ou forçado. Dizemos que aqui no Brasil preferimos utilizar ‘trabalho escravo’ exatamente para restringir, propositalmente, esse termo, porque queremos atingir exatamente aquele caso mais grave. Queremos, temos a esperança de, em breve, erradicar este mal. E para conseguir este intento temos que, necessariamente, restringir a forma

mais violenta de exploração do homem pelo homem, que é a restrição de liberdade. Então, aqui se encerra um conceito em si, que é a restrição de liberdade. E basta isso, porque a criatividade humana é tal que, se muito descrevermos na lei, alguém vai encontrar uma forma de burlá-la.⁷⁹

Avançando na análise dos dispositivos do Código Penal, no capítulo destinado aos crimes contra a organização do trabalho, destacam-se os seguintes:

- **Atentado contra a liberdade de trabalho:** “Art. 197 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência;
- **Frustração de direito assegurado por lei trabalhista:** “Art. 203: Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência”⁸⁰;
- **Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional:** “Art. 207: Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa”.⁸¹

⁷⁹ Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais/organização e realização Tribunal Superior do Trabalho. São Paulo: LTr, 2004, p. 199-200.

⁸⁰ A Lei nº 9.777/98 acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 203: “§ 1º Na mesma pena incorre quem: I – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; II – impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio de retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental”.

⁸¹ A Lei nº 9.777/98 também consignou o acréscimo de parágrafos a esse artigo: “§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental”.

É mister ressaltar que após o advento da Lei 10.259/2001, tais infrações (arts. 197, 203 e 207) são consideradas de menor potencial ofensivo – pois as penas máximas não ultrapassam dois anos – e são de competência do Juizado Especial Federal Criminal.⁸²

Já a questão relativa à competência para o julgamento do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal – **Redução à condição análoga à de escravo** – está controvertida. Discute-se se esse fato típico pode ser considerado crime contra a organização do trabalho para, conseqüentemente, firmar a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, VI, da Constituição da República⁸³. É de suma importância a definição desse impasse, porque diversos processos estão com a tramitação suspensa, aguardando a resolução do conflito.⁸⁴

Também merece destaque o benefício do seguro-desemprego, que a partir da Lei 10.608/2002 foi estendido ao trabalhador comprovadamente resgatado da condição análoga à de escravo. Essa Lei alterou a 7.998/90 que, entre outras providências, regula o programa do seguro-desemprego e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), que passou a vigorar acrescida do artigo 2º-C, e que dispõe:

O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do **caput** deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

⁸² Considerando que estamos diante de ilícitos que violam diretamente fundamentos da República, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, consoante já explicitado nesta pesquisa, não deveriam ser enquadrados como de baixa potencialidade ofensiva.

⁸³ “Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar: *omissis*; VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;”

⁸⁴ Em 03 de março do corrente, o Excelso Supremo Tribunal Federal interrompeu, devido a pedido de vistas do sr. ministro Gilmar Mendes, o julgamento do recurso extraordinário que irá decidir sobre a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o aludido crime. O julgamento foi interrompido quando seis ministros já haviam votado (quatro pela competência da Justiça Federal e dois pela competência da Justiça Comum).

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

Por fim, é relevante citar a Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, que institui normas reguladoras do trabalho rural (regulamentada pelo Decreto 73.626, de 12 de fevereiro de 1974), contendo dispositivos atinentes à jornada de trabalho, trabalho noturno, descontos salariais, observância às normas de segurança e higiene, revelando a preocupação do legislador de conferir ao homem do campo normas específicas, em decorrência da singularidade do trabalho ali realizado.

4.2.2 *Projetos conexos em andamento*

Merecem destaque os projetos conexos que estão sendo implementados pelos Poderes Legislativo e Executivo e os recentes avanços ocorridos no combate ao trabalho escravo.

Em março de 2003, o governo federal lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, que contém a descrição de 75 medidas, a determinação dos prazos para executá-las e os respectivos responsáveis pela implementação. Algumas das medidas propostas ainda dependem da aprovação do Congresso Nacional, mas o balanço, até o momento, é positivo, considerando que cerca de 85% das ações já foram concluídas ou estão sendo implementadas.⁸⁵

⁸⁵ Consoante informações divulgadas pelo sr. ministro Nilmário Miranda, da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) - disponível em <<http://www.agenciartamaior.uol.br>>. Acesso em 17/08/2004.

Por meio do Decreto de 31 de julho de 2003, o governo federal criou a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, à qual compete: 1) acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e a erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional; 2) acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o governo brasileiro e os organismos internacionais; 3) elaborar estudos, pesquisas e incentivos à realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo.

Em novembro de 2003, o governo federal, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, criou um cadastro dos proprietários rurais e empresas que mantêm mão-de-obra escrava. A atualização é semestral. Essa relação de empregadores ficou conhecida como “lista suja”, e desde sua instituição tem causado polêmica, sendo alvo de medidas judiciais liminares. É um instrumento efetivo de punição moral e vem sendo utilizado para proibição de financiamento em bancos públicos (Banco do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste, por exemplo). No dia 18 do referido mês, o ministro da Integração Nacional, Ciro Gomes, assinou portaria proibindo as 52 empresas e pessoas jurídicas contidas na primeira lista de receber financiamento público, repasses dos fundos constitucionais e incentivos fiscais.⁸⁶

A segunda lista foi divulgada em 26 de julho de 2004 e contou com 41 proprietários rurais e oito empresas.

Em 19 de outubro de 2004, o Ministério do Trabalho e Emprego publicou portaria divulgando critérios para inclusão e exclusão de nomes na referida “lista”. Segundo as regras estabelecidas, a inclusão do nome do infrator acontece após o final do processo administrativo criado pelos autos de fiscalização. A exclusão, por sua vez, depende de monitoramento do infrator por período de dois anos. Se durante esse período não houver reincidência do crime e

⁸⁶ Informação disponível em <<http://www.tribuna.inf.br/noticia.asp?noticia=politica11>>. Acesso em 19/11/2003.

forem pagas todas as multas resultantes da ação de fiscalização e quitados os débitos trabalhistas e previdenciários, o nome é retirado.

A terceira lista foi divulgada em janeiro de 2005, contando com 65 empregadores, totalizando 166 indicados que estão proibidos de receber financiamentos públicos. Em entrevista a Rádio Nacional, em 02/02/2005, o sr. ministro Nilmário Miranda formulou a expectativa junto ao Conselho Monetário Nacional para que todos os bancos, inclusive os privados, deixem de efetuar empréstimos aos infratores relacionados na “lista”.

A título de exemplo, o gráfico constante no ANEXO C destaca o setor da pecuária como atividade econômica preponderante na composição das empresas da chamada “lista suja”, respondendo por 80% do total das atividades ali indicadas.

Tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 438/2001⁸⁷, que dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, estabelecendo a pena de perda da gleba⁸⁸ onde for constatada a exploração de trabalho escravo, revertendo a área ao programa de reforma agrária ou de habitação popular. A emenda já foi aprovada pelo Senado Federal e no primeiro turno da Câmara dos Deputados, aguardando votação no segundo turno. Após deve voltar ao Senado, em razão das alterações feitas.⁸⁹

Por fim, devemos ainda destacar que, em 21 de novembro 2003, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou a Lei 10.770, que cria 269 novas Varas do Trabalho. O então

⁸⁷ Em 2005, a PEC completa dez anos, considerando que à 438/2001 foram apensadas outras cinco propostas: 232/1995, 159/1999, 21/1999, 189/1999, 300/2000.

⁸⁸ Em outras palavras, a expropriação (confisco) de terras dos proprietários que adotam o regime de trabalho escravo em suas propriedades.

⁸⁹ A despeito de a aprovação da PEC 438/2001 estar sendo aguardada como “a nova Lei Áurea”, é nítida a resistência da bancada ruralista no Congresso Nacional bem como de empresários ligados ao agronegócio, que, por certo, sentem-se ameaçados pelo confisco. Vale citar o livro **Trabalho Escravo – Nova arma contra a propriedade privada**, de Nelson Ramos Barretto, da coleção “Em Defesa do Agronegócio”. Nele, lamentavelmente, o Autor justifica a prática do trabalho escravo contemporâneo, buscando “distinguir as verdades, meias-verdades, mentiras, exageros e generalizações utilizados nessa imensa campanha publicitária contra o direito de propriedade e o agronegócio” (p.7). Adiante, afirma que contribui “para um debate sério sobre uma reforma de nossa legislação trabalhista, sem demagogias nem desvios ideológicos. E procura alertar o povo brasileiro para essa nova tentativa de golpe contra o direito de propriedade” (p.7). Contudo, seguindo na leitura do livro, verifica-se o propósito de confundir a sociedade, com afirmações como a de que a aprovação da PEC 438/2001 apenas soluciona a falta de terras improdutivas para a reforma agrária; que os trabalhadores escravos

ministro-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Francisco Fausto, afirmou que "a lei é uma vitória da cidadania porque as novas Varas vão ajudar no combate ao trabalho escravo e infantil em áreas carentes do país".⁹⁰ As Varas são implantadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, de forma escalonada, onde há focos de trabalho escravo. A previsão é de que até 2008 todas as 269 Varas estejam em pleno funcionamento.

podem ser "plantados" (p. 9) em qualquer região; que a servidão por dívida é prática comum; e que as estatísticas divulgadas são manipuladas "para causar impacto no público"(p. 32).

⁹⁰ Informação disponível em <<http://www.tst.gov.br/noticia>>. Acesso em 20/11/2003.

5. PROTAGONISTAS INSTITUCIONAIS ATUANTES NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Algumas instituições vêm desempenhando papéis relevantes na garantia dos princípios e direitos constitucionais e infraconstitucionais, com o propósito extirpar a chaga que ainda assombra o país. A seguir, são destacadas algumas dessas organizações e os aspectos da missão que lhes cabem no contexto do presente estudo.

5.1 Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência multilateral ligada à Organização das Nações Unidas (ONU), especializada nas questões trabalhistas. Sua sede é em Genebra, na Suíça, tendo escritórios em todos os continentes. No Brasil, mantém representação desde 1950, com programas e atividades que refletem os objetivos da Organização, de universalizar, tanto quanto possível, os princípios da justiça social com o propósito de serem, voluntariamente, incorporados à ordem jurídica de seus países-membros.

É notória e eminente a participação da OIT no combate ao trabalho escravo no mundo. No Brasil, em particular, a Organização está presente em todas as campanhas, congressos, debates, propostas legislativas e projetos do governo federal, haja vista o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo que resultou de sua cooperação junto ao governo brasileiro.

Além do lançamento do Plano, a Organização está atuante no intuito de concretizar outras atividades como: (a) doação de um banco de dados sobre Trabalho Escravo à Secretaria de Inspeção do Trabalho; (b) estímulo ao lançamento das campanhas nacional e estaduais de

combate ao trabalho escravo (os Estados do Pará e do Maranhão, com o apoio de seus governos, já lançaram suas próprias campanhas, servindo de exemplo para diversos estados brasileiros a seguirem o mesmo caminho); (c) programas de capacitação e treinamento para as diversas instituições que atuam na repressão ao trabalho escravo, principalmente os integrantes dos Grupos Móveis de Fiscalização (que serão apresentados adiante); (d) fortalecimento das ações do Grupo Móvel, por meio de doação de equipamentos⁹¹; e (e) programas piloto de reinserção social e de assistência jurídica aos trabalhadores resgatados.

5.2 Comissão Pastoral da Terra

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) foi criada em junho de 1975, em plena ditadura militar, desenvolvendo inicialmente um serviço pastoral aos trabalhadores da terra (rurais, posseiros e peões) na Amazônia. Nasceu ligada à Igreja Católica, com apoio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), mas já nos primeiros anos de atuação adquiriu um caráter ecumênico, em razão da incorporação de agentes de outras igrejas cristãs, destacando-se a Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil (IECLB). O bispo Dom Pedro Casaldáliga, citado anteriormente como um dos precursores das denúncias de trabalho escravo na década de 70, foi um dos fundadores da entidade.

⁹¹ Em 29 de julho de 2004, a Radiobrás divulgou notícia informando a parceria assinada entre a OIT e o Ministério do Trabalho e Emprego, na qual a Organização doou quarenta mil dólares em equipamentos para os Grupos Móveis do Ministério encarregados no combate à escravidão no Brasil. Ao todo foram trinta rádios comunicadores, sete máquinas fotográficas digitais, cinco *notebooks* e cinco impressoras portáteis.

Rapidamente, a atuação da CPT se estendeu a todo o Brasil. Hoje atua onde quer que existam lavradores com problemas, sejam eles sem-terra, bóias-frias ou peões⁹², e adquire aspectos diferentes de acordo com os desafios apresentados em cada região do país, sempre a serviço da causa dos trabalhadores rurais, dando suporte crítico aos objetivos definidos pelo homem do campo. Promove cursos e encontros para divulgar, em linguagem popular, os direitos das diferentes categorias de trabalhadores da terra, para posterior reivindicação.

A defesa dos direitos humanos permeia todo o trabalho da CPT, sejam eles direito à terra ou de permanecer nela, direito à água, direitos trabalhistas e à dignidade humana. A Comissão conclama a seguinte missão:

Convocada pela memória subversiva do evangelho da vida e da esperança, fiel ao Deus dos pobres, à terra de Deus e aos pobres da terra, ouvindo o clamor que vem dos campos e florestas, seguindo a prática de Jesus, a CPT quer ser uma presença solidária, profética, ecumênica, fraterna e afetiva, que presta um serviço educativo e transformador junto aos povos da terra e das águas, para estimular e reforçar seu protagonismo.⁹³

Atua de forma incisiva contra a prática do trabalho escravo, por meio de denúncias, de defesa às vítimas ou de combate sistemático. Por força de sua atuação, em 1994, o Ministério do Trabalho e Emprego formulou Instrução Normativa 1, dispondo sobre os procedimentos da inspeção do trabalho na zona rural. Em 1995, o governo criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf) e implantou o Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Em 1997, a própria CPT criou a campanha nacional de combate ao trabalho escravo – “Olho aberto para não virar escravo!” – apoiada em material didático especialmente confeccionado, tendo desdobramentos diferenciados conforme a região envolvida, desde encontros de sensibilização, orientação e

⁹² Nome comumente dado aos trabalhadores rurais submetidos ao trabalho escravo.

⁹³ COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – SECRETARIA NACIONAL. Disponível em <<http://www.cptnac.com.br>>.

capacitação a acompanhamentos em operações de resgate e das pendências decorrentes (ações criminais e trabalhistas, orientação às vítimas, proteção à testemunha e/ou vítima).

Parceira das demais instituições envolvidas no combate ao trabalho escravo, tais como Ministério do Trabalho e Emprego, Federação dos Trabalhadores na Agricultura, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal Superior do Trabalho e OIT, a CPT está sempre presente em eventos que visam à efetividade do combate, destacando-se, por exemplo, o encontro Formas Contemporâneas de Escravidão, realizado de 28 a 30 de novembro de 2001, na sede da OIT, em Brasília, que objetivou a discussão sobre as dificuldades de tipificação do crime de trabalho escravo, em função da generalidade do artigo 149 do Código Penal, cujo resultado prático adveio em 11/12/2003, com a publicação da Lei 10.803, que deu nova redação ao referido artigo; a oficina de trabalho denominada Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo, realizada em 18 e 19 de junho de 2002, em Brasília, que, agregada aos debates que seguiram ao longo daquele ano, resultou no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, lançado pelo governo federal em março de 2003; e o Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais, realizado de 29 a 31 de março e em 1º de abril de 2004, no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília, que refletiu sobre os Princípios Fundamentais da OIT.

5.3 Ministério Público do Trabalho

O artigo 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à prestação jurisdicional do Estado, a quem cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Dentre as

funções institucionais determinadas pelo art. 129 da Carta Magna, destaca-se a promoção do inquérito civil – instrumento investigativo que permite a aferição da veracidade dos fatos – e da ação civil pública “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (inciso III).

Ao lado da Constituição Federal, a Lei Complementar 75/93 dispõe a competência do Ministério Público do Trabalho para “promover a ação civil no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (art. 83, III); “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores” (art. 84, II); entre outras de igual relevância.

Na medida em que a prática do trabalho escravo desrespeita os fundamentos da República e os direitos individuais e sociais dos trabalhadores, está plenamente justificada a atuação do referido órgão ministerial.

O inquérito civil pode ser suscitado por meio de denúncia formulada por qualquer pessoa ou instaurado de ofício, pelos integrantes da instituição, quando cientes da ocorrência de trabalho escravo através da imprensa escrita ou falada, ou dos processos em que officie ou por qualquer meio idôneo que lhe permita tomar conhecimento do fato gravoso. São recolhidas provas, realizadas diligências *in loco* e audiências para tomada de depoimentos. Ao membro do MPT é facultada a prerrogativa de “requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, ou mesmo o apoio logístico temporário de seus servidores, inclusive o auxílio de força policial, se considerar relevante tal providência”.⁹⁴ Tem também “livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais atinentes à inviolabilidade do domicílio, como também

⁹⁴ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000, p. 123.

acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública”.⁹⁵

Uma vez constatada a ilicitude, o MPT pode propor ao inquirido uma medida administrativa para a solução do conflito de forma mais célere. É o chamado Termo de Ajuste de Conduta⁹⁶, por meio do qual o inquirido se compromete a corrigir a ilegalidade, reparando o dano causado. Não aceito o referido Termo, a proposição da Ação Civil Pública é medida imperativa para o ajuste compulsório da conduta do infrator, que será responsabilizado pelo pagamento de multa (*astreints*), a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), em caso de descumprimento da condenação.

Os procuradores do Trabalho participam diretamente das operações do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhando as diligências realizadas, o que possibilita a coleta de dados e informações úteis para a instrução das ações judiciais que lhes competem propor, garantindo agilidade na atuação.

Recentemente, por sugestão da procuradora-geral do Trabalho, dr^a Sandra Lia Simon, o tema trabalho escravo foi incluído no âmbito dos crimes investigados pelo Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC), que atua permanentemente no combate ao crime organizado, formado pelos Ministérios Públicos Estaduais e os quatro ramos do Ministério Público da União.⁹⁷

⁹⁵ Ibid., p. 124.

⁹⁶ O termo de ajuste de conduta tem força de título executivo, à luz do artigo 876 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.958/2000.

⁹⁷ Informação disponível em <http://www.clippignexpress.com.br/noticias_justica.php?id=12578>. Acesso em 16/6/2004.

5.4 Grupo Especial de Fiscalização Móvel

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel foi criado em junho de 1995, subordinado diretamente à Secretaria de Fiscalização do Trabalho – unidade do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Grupo Móvel (GM), como é mais conhecido, é composto por Auditores Fiscais do Trabalho – servidores públicos de nível superior – que têm, nas palavras da dr^a *Valderez Maria Monte Rodrigues*, a sensibilidade como “selo de qualidade”,

Um coordenador de Fiscalização Móvel sabe que, ao aceitar a incumbência, estará adiando *sine die* a 80% de seus projetos familiares e pessoais. Raramente estará em sua casa nas datas importantes para os seus; nos feriados também não estará; não estará nas academias de ginástica ou em quaisquer outros locais de lazer. Ele é um servidor público de nível superior com um selo de qualidade – a sensibilidade. Seu mestrado-doutorado na matéria trabalho escravo/direitos humanos se dá vencendo atoleiros, chegando a locais inóspitos e perigosos, de acesso tão difícil que, às vezes, mesmo com mapa e informante, a equipe se perde. Junte-se a tudo isso o aprimoramento de sua bagagem intelectual, na convivência diária com outros AFT's e outras instituições, e a percepção do sofrimento de um ser humano submetido à degradação física, moral e emocional, preso numa cadeia, imaginária ou não, quando está ajudando o empregador a crescer o lucro e aumentar seu patrimônio. É entrevistando e tomando a termo, com o vocabulário simples e até mesmo em dialeto próprio, um a um os trabalhadores, percorrendo áreas imensas, às vezes de carro, canoa, trator ou cavalo, muitíssimo excepcionalmente de helicóptero, que o Grupo Móvel verifica o meio ambiente de trabalho e forma sua primeira convicção sobre o fato de haver ou não cerceamento de liberdade, a escravização. Sela-se tudo isso ao examinar a documentação apreendida principalmente nas cantinas ou armazéns.⁹⁸

O Grupo é responsável pelo levantamento preliminar de dados constantes das denúncias que recebe, bem como pelo planejamento das inspeções que serão feitas nos locais denunciados, sempre em parceria com a Polícia Federal. Também fazem parte do conjunto procuradores do Trabalho, procuradores da República, o Ibama e a imprensa. Nesses locais,

⁹⁸ Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais. São Paulo: LTr, 2004, p. 178-179.

faz-se a identificação e o contato com os infratores, com exigência de imediata regularização dos direitos trabalhistas, além de expedir as CTPS e de possibilitar o retorno dos trabalhadores aos locais de origem, às expensas do empregador.

O GM enfrenta, todavia, diversas dificuldades para a execução dessas funções, como inadequação de meios de transporte para alcançar as áreas inóspitas e de difícil acesso onde está a maioria dos trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea; insuficiência de acompanhamento da força policial para garantia de maior segurança; práticas burocráticas impeditivas, como dificuldade para a aquisição de qualquer material necessário; constantes ameaças veladas e explícitas advindas dos infratores, dentre outras.

Uma questão de relevante preocupação é a segurança. Em 28 de janeiro de 2004, três auditores fiscais do trabalho e um motorista foram vitimados a caminho de mais uma fiscalização em Unaí/MG. O fato suscita uma reflexão séria, porque indica, de forma sórdida, que o combate ao trabalho escravo e a todos os outros crimes que o acompanham exige medidas contundentes e rápidas, para evidenciar que o governo brasileiro tem condições de fazer valer os fundamentos e princípios consignados em sua Constituição.

5.5 Tribunal Superior do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) também se destaca como protagonista institucional atuante no combate ao trabalho escravo no Brasil.

A partir da gestão do sr. ministro Francisco Fausto na Presidência, a questão foi alçada a posição de destaque e o Tribunal passou a marcar sua presença em congressos, jornadas de estudo e debates, divulgando o assunto, conclamando a população a denunciar,

com o nítido propósito de colaborar e intensificar a luta pela erradicação da chaga, juntando-se ao já existente esforço nacional para coibir a violação dos direitos humanos.

Partiu do sr. ministro a iniciativa para a criação de Vara Itinerante da Justiça do Trabalho, aproximando a Justiça do trabalhador submetido à escravidão⁹⁹; a discussão em torno da Reforma do Judiciário, com vistas a dar celeridade nos julgamentos e imediata condenação aos responsáveis pela escravidão; as constantes solicitações ao Congresso Nacional para agilidade na análise da PEC nº 438/2001; a invocação da participação das entidades sindicais na luta; entre outras medidas que fizeram do TST parceiro das instituições voltadas à solução do problema.

Em 29, 30, 31 de março e 1º de abril de 2004, o Tribunal organizou e realizou o Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais, propiciando o debate de questões relevantes como trabalho infantil, trabalho escravo e discriminação, revelando, por meio dos expositores, os desafios enfrentados e as possíveis soluções. Em novembro de 2004, a editora LTr publicou a íntegra das exposições.

Não obstante a aposentadoria do sr. ministro Francisco Fausto, o Tribunal Superior do Trabalho continua engajado na luta para a erradicação da escravidão, agora presidido pelo sr. ministro Vantuil Abdala, que já anunciou a destinação de R\$1,2 milhão do orçamento de 2005 do TST para o combate ao trabalho escravo. A verba será aplicada na instalação e na compra de equipamentos para Varas Itinerantes de Trabalho nos estados do Pará, Maranhão, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, onde estão concentradas as incidências de trabalho escravo na área rural.¹⁰⁰

⁹⁹ A Vara Itinerante desloca-se para o local onde está acontecendo o crime, instalando e instruindo o processo *in loco*, com julgamento simultâneo.

¹⁰⁰ Informação disponível em <<http://www.tst.gov.br/noticia>>. Acesso em 13/08/2004.

Não há como olvidar outras instituições públicas, privadas e do terceiro setor que também fazem parte do esforço dirigido à erradicação da escravidão da história e dos costumes brasileiros, como por exemplo, Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA), Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal, Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ONG Observatório Social e ONG Repórter Brasil, entre outras que, de igual relevância, assumem a responsabilidade de concretizar a justiça social, sob todas as formas.

CONCLUSÃO

As práticas de escravidão são recorrentes na história brasileira há cerca de 500 anos. O ato de abolição, assinado em 1888, foi simbólico e “politicamente correto”, mas não representou a erradicação da exploração de seres humanos por seus semelhantes.

O trabalho escravo contemporâneo é assunto relevante e oportunamente coberto pela mídia, despertando, inicialmente, curiosidade e, quanto mais se toma conhecimento sobre o tema, indignação. A escravidão, na gênese, era justificada pela cultura da época e pela necessidade de utilização da força de trabalho do negro como meio de consolidação do comércio entre nações. Hoje, já não há mais argumentos que possam justificar a brutalidade e desumanidade a que estão sendo submetidas as populações mais pobres do país. Não se trata, como no Brasil-colônia, de questão racial. A escravidão contemporânea choca, revolta, impressiona e deprime qualquer cidadão minimamente sensível às perversas desigualdades sociais tão banalizada nos dias atuais.

Não há dúvidas de que a existência de trabalho escravo em pleno século XXI, da forma vil e desumana como se apresenta, vai de encontro aos princípios e direitos constitucionalmente garantidos, que estão sob o manto da dignidade da pessoa humana. Sobretudo, vai de encontro ao simples e primitivo mandamento que rege as relações humanas, que deveria prescindir de positividade: o respeito ao próximo.

Não é por falta de normatização nacional e internacional que a escravidão volta à tona. Tampouco é por falta de cultura e consciência, já que os maiores responsáveis apontados são grandes empresas, grandes bancos e representantes populares. Os argumentos para justificar essa barbárie são diversos, como a miséria, a falta de perspectiva de vida, de emprego e de renda, a incivilidade e, sobretudo, a impunidade.

O fim da impunidade é, sem dúvida, medida imperiosa e essencial para a erradicação do problema. A fiscalização rigorosa e a certeza da punição não podem ser figurativas. De igual forma, é necessário, rapidamente, a implementação de políticas públicas de geração de emprego e renda, de ações repressivas, de julgamentos céleres e efetivos, de penas desestimuladoras do delito, de uma reforma agrária mais efetiva, bem como a redução de desigualdades regionais e sociais, a permanência das ações do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego e da indisponibilidade de financiamento a infratores, a instalação integral de Varas Itinerantes, a ampliação da divulgação da lista de infratores (“lista suja”) e a concretização de todas as medidas do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

É preciso efetivar as normas internacionais e internas e combater a chaga por todos os lados, porque o trabalho escravo não é um problema apenas trabalhista e não se resolve somente com o resgate do trabalhador. Trabalho escravo é um crime de violação de direitos humanos utilizado, por vezes, com o propósito de violar direitos ambientais e não prescinde da mobilização de todos os setores da sociedade.

A batalha já foi lavrada e o combate está em pleno andamento, mas ainda estamos distantes da erradicação. Apesar do quadro torpe e desumano da escravidão, é absolutamente confortável tomar conhecimento do trabalho das instituições públicas, privadas e do terceiro setor empenhados a ajudar o país a afastar essa chaga da sua realidade. Graças a eles são louváveis os resultados já obtidos de aumento em 1900% de propagação do assunto na mídia (o gráfico constante no ANEXO D exemplifica o exponencial aumento da cobertura do tema pela mídia, com 77 exposições em 2001 contra 1541 em 2003), aumento do número de denúncias, aumento do número de trabalhadores resgatados (conforme gráfico inserido no ANEXO E), efetivação de projetos voltados à justiça social e à minimização das mazelas decorrentes da escravização e, sobretudo, de conscientização e responsabilização da sociedade, que pode e deve exigir respeito e tratamento digno.

Como parte do processo de complementação do curso de pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho, procurei, no âmbito da Academia e na condição de cidadã, pesquisar e desenvolver pensamento crítico sobre as diversas questões de direito e processo do trabalho. Ao escolher esse tema específico, além do interesse pela questão do trabalho escravo que moveu minha curiosidade acadêmica, desenvolvi maior sensibilização e conscientização pela questão social que o tema abarca, e estou motivada a também fazer parte do esforço para a mudança da mentalidade escravagista que ainda persiste.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais – O princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRETO, Nelson Ramos. **Trabalho Escravo, nova arma contra a propriedade privada**. Coleção “Em defesa do Agronegócio 2”. São Paulo: Artpress Indústria Gráfica e Editora Ltda., 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços** [artigo científico] Disponível em <<http://www.direitopublico.com.br>> Acesso em 28/5/2004.

BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil (promulgada em 5 de outubro de 1988)**. 1. vol. São Paulo: Saraiva, 1988.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 19. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flávio Antônio Gomes. **Trabalho Forçado: Exclusão ou opção para inclusão?** [artigo científico] Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forçado/brasil/documentos/documentos.htm> Acesso em 3/10/2003.

CASTRO, Ramón Peña. **Novamente sobre a questão do trabalho** [artigo científico] Disponível em <<http://www.uff.br/trabalhonecessario/Ramon1.htm>>. Acesso em 28/5/2004.

COCKBURN, Andrew. **Escravos do século 21**. National Geographic Brasil. Setembro/2003.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – SECRETARIA NACIONAL. Disponível em <<http://www.cptnac.com.br>>.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CRETELLA, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 1. vol. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.

DEJOURS, Christophe. **A Banalização da Injustiça Social**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Quem escraviza?** [artigo científico] Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forçado/brasil/documentos/documentos.htm> Acesso em 3/10/2003.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais/ organização e realização Tribunal Superior do Trabalho. São Paulo: LTr, 2004.

LICKS, Terezinha Matilde. **Combate ao Trabalho Escravo – A atuação do Ministério Público do Trabalho** [artigo científico]. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forçado/brasil/documentos/documentos.htm> Acesso em 3/10/2003.

LIMA, Maurício Pessoa. **O Trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil contemporâneo** [artigo científico]. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forçado/brasil/documentos/documentos.htm> Acesso em 3/10/2003.

_____. **Trabalho Escravo. Uma chaga aberta** [artigo científico]. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forçado/brasil/documentos/documentos.htm>. Acesso em 3/10/2003.

MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação** [artigo científico]. Disponível em <<http://www.cptnac.com.br/publicacoes/pub0004.htm>>. Acesso em 10/10/2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MELO, Luís Antônio Camargo de. **As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo**. LTr, vol. 68, n. 04, abril/2004.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em <<http://www.mtb.gov.br>>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em <<http://www.mpt.gov.br>>.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o princípio da dignidade humana**. Revista do Advogado, São Paulo, ano 23, n. 70, jul/2003.

OLIVEIRA, Neide M. C. Cardoso de. **Atuação do MPF em relação ao crime de Trabalho Escravo** [artigo científico]. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forçado/brasil/documentos/documentos.htm>. Acesso em 3/10/2003.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em <<http://www.ilo.org>> e <<http://www.oitbrasil.org.br>>.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – Não ao Trabalho Forçado. Secretaria Internacional do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho - 89ª Reunião. Genebra: 2001.

REZENDE, Ricardo. **O trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados?** [artigo científico]. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forçado/brasil/documentos/documentos.htm>. Acesso em 3/10/2003.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **O trabalho como valor**. LTr, vol. 64, n. 12, dez/2000.

ROMERO, Adriana Mourão; SPRANDEL, Márcia Anita Sprandel. **I Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo – algumas reflexões** [artigo científico]. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forçado/brasil/documentos/documentos.htm> Acesso em 3/10/2003.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Alexandre Vitorino... [et.al]. **Estudos de Direito Público, Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Poder Constituinte e Poder Popular**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOARES, José Ronald Cavalcante. **Estudos de Direito Constitucional – Homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: LTr, 2001.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1994.

_____. **Direito Constitucional do Trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

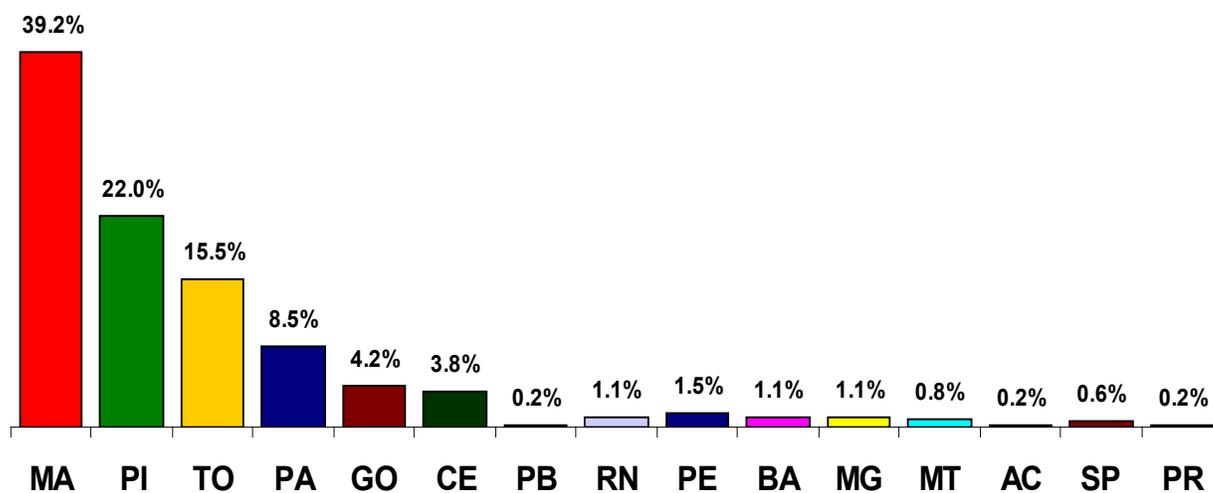
_____. **Direito Internacional do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1987.

_____. **O futuro do direito do trabalho no Brasil**. LTr, vol..64, n.10, out/2000.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em <<http://www.tst.gov.br>>.

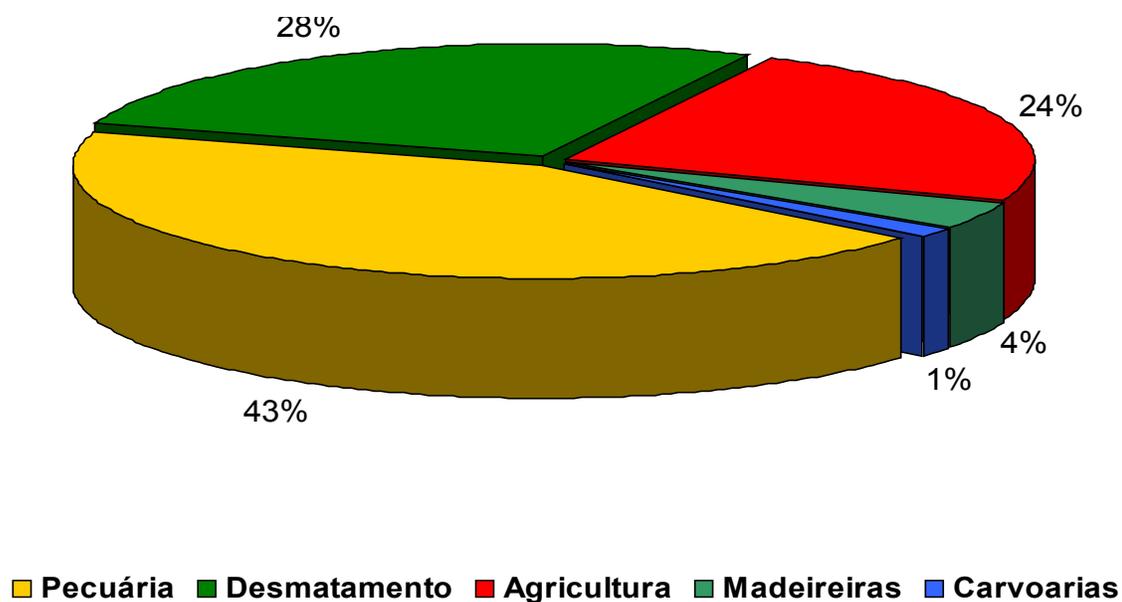
ANEXOS

ANEXO A – A Origem dos Trabalhadores Submetidos à Escravidão Contemporânea



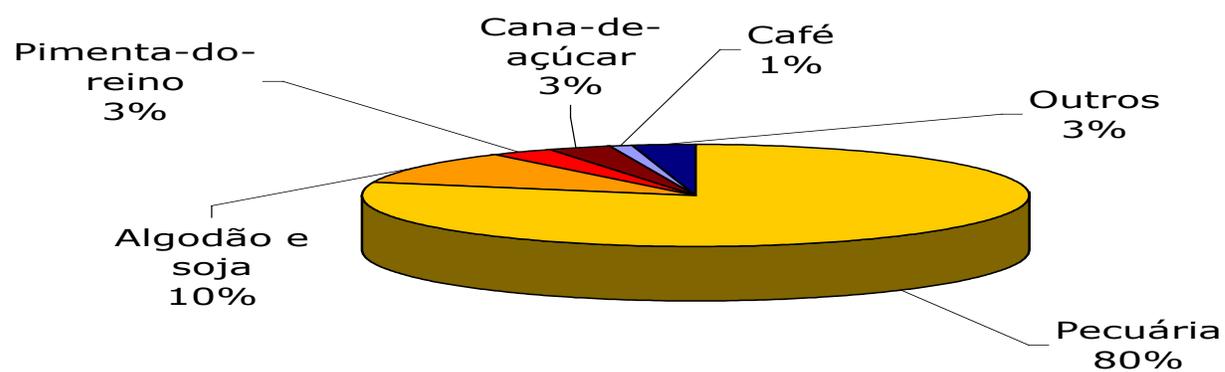
Fonte: Organização Internacional do Trabalho.

ANEXO B – Incidência de Trabalho Escravo por Atividade Econômica



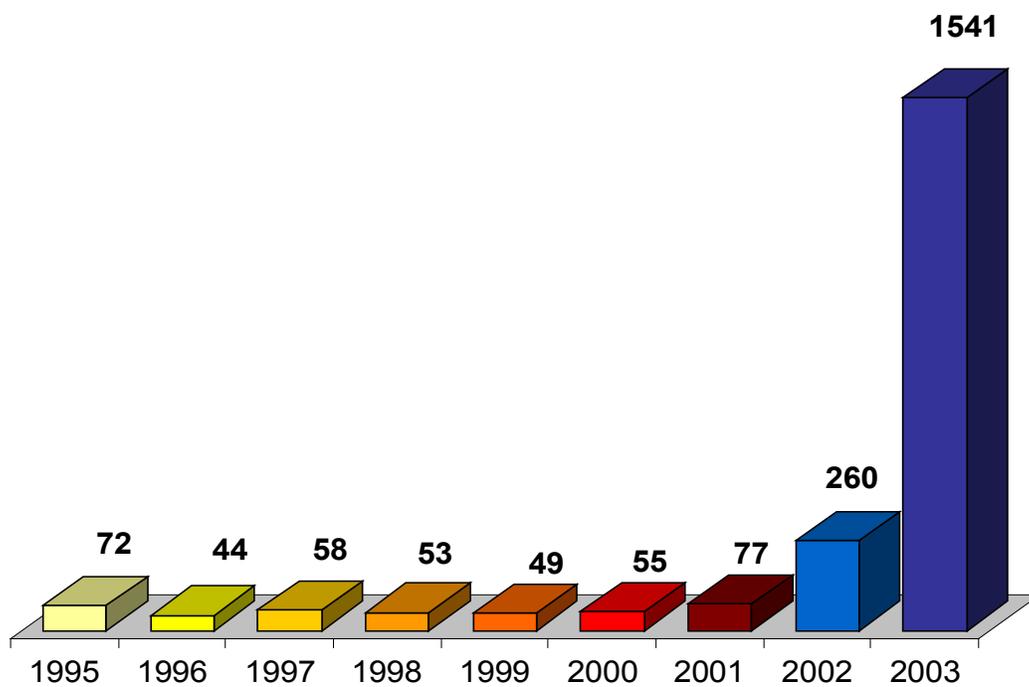
Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego.

ANEXO C – Atividades Econômicas das Empresas Constantes da “Lista Suja”



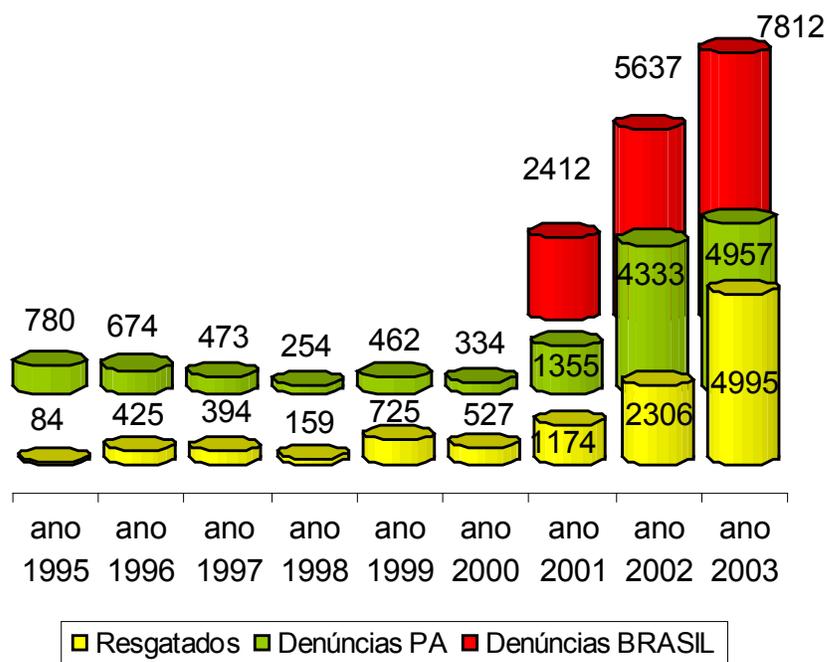
Fonte: ONG Repórter Brasil.

ANEXO D – Exposição do Tema na Mídia



Fonte: Organização Internacional do Trabalho.

ANEXO E – Número de Denúncias e de Resgates



Fonte: Comissão Pastoral da Terra.